



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>8</b>
Pautas .....	8
Atas.....	8
Acórdãos .....	8
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>8</b>
Pautas .....	8
Atas.....	8
Acórdãos .....	9
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>9</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	16
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>16</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>16</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>16</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>16</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>17</b>
<b>Editais</b> .....	<b>17</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>18</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>24</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>24</b>
Despachos.....	24
Termo de Ajuste de Gestão.....	24
Portarias.....	25
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>30</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>30</b>
Tribunal Pleno.....	30
Primeira Câmara.....	30
Segunda Câmara.....	30
Corregedoria-Geral.....	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	30
Diretores de Gabinete.....	30
Inspetorias de Controle Externo.....	30
Administrativo.....	30

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

PROCESSO Nº: 411078/13

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: AÇO FIBRA ASSESSORIA E COMERCIO LTDA, AILTON JARSCHER, ANA PAULA DE CARVALHO RADIADORES E AUTO ELETRICA, CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA, CLAUDIA CAROLINA

DA SILVA, CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT, ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA, GERALDINE CECILIA CARTARIO RIBEIRO, GOLGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA, IMPORPECVAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, JOANA DE CASSIA DA CRUZ, JOSE S SIEDELISK & CIA LTDA, MARIA ROSANGELA TRISTANTE, MICHELLE CRISTINA BAZO, ONILDO GELATTI, PEDRO MAURO TORRES, PEDRO MAURO TORRES LATARIA E PINTURA, RECUPERADORA DE CABECOTES JOTA GARCIA LTDA, TRATORES ABH 2000 LTDA, VECODIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, CIRO BRUNING, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ITO TARAS, JESSICA AGDA DA SILVA, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO CEZAR DE CRISTO, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

#### ACÓRDÃO Nº 4111/17 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Fracionamento de despesa, ausência de formalização de procedimento de dispensa de licitação e favorecimento de empresa familiar. Violação do art. 37 da Constituição Federal, dos arts. 2º, 3º, 23 e 24, XVII, da Lei 8.666/93. COFIM e MPC, pela procedência parcial e multas. Voto pela procedência parcial, com aplicação de multas e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual. Caráter personalíssimo da sanção de multa. Impossibilidade de transmissão.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de denúncia formulada por Geraldine Cecília Catário Riberio e Maria Rosângela Tristante e Michele Cristina Bazzo, em face do Sr. Onildo Gelatti (Prefeito de Mandirituba) e Sr. Divansir de Ramos Scrobuto (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças), por formação de conluio na prática de atos de improbidade administrativa e crimes em Licitações e crime de responsabilidade por fracionamento de despesas, direcionamento de certames, contratação de parentes, ausência de licitação, recebimento de salário acima do teto, por parte do Secretário. Os denunciantes relatam os seguintes fatos:

- a) a contratação e pagamentos indevidos, no período de 5 meses, sem procedimento licitatório, da empresa Golgraf Indústria Gráfica Ltda., que pertenceria ao Sr. Dionísio Roberto Scrobuto, irmão do então Secretário de Finanças Divansir de Ramos Scrobuto;
- b) a contratação e pagamentos indevidos à empresa Pedro Mauro Torres Latária e Pintura, sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 11.768,00 (onze mil, setecentos e sessenta e oito reais), e que a empresa é registrada em nome do sogro da filha do Sr. Divansir de Ramos Scrobuto, cuja sede funciona no terreno do denunciado;
- c) pagamentos de serviços mecânicos, pelo período de 5 meses, sem licitação no valor de R\$43.252,58(quarenta e três mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos);
- d) recebimento de subsídio pelo Sr. Divansir de Ramos Scrobuto acima do valor recebido pelo Chefe do Executivo Municipal;
- e) nomeação da Sra. Daniele Cristina S. Torres (Diretora da Autarquia Previdenciária) e da Sra. Joana de Cassia da Cruz (cargo em comissão) e da Sra. Claudia Carolina da Silva (pregoeira oficial), respectivamente filha, esposa e nora do Sr. Divansir de Ramos Scrobuto;
- f) exercício concomitante de funções pelo Sr. Divansir no Município de Mandirituba e no TCE/PR;

Compareceram aos autos os denunciados e as empresas envolvidas nas contratações, bem como as pessoas citadas como parte no nepotismo.

Em seu derradeiro parecer nº 1390/15, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), opina pela procedência parcial da denúncia, aplicando multas aos denunciados por fracionamento de despesas na contratação das empresas, ausência de formalização de procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 4138/15, concorda com as sanções sugeridas pela unidade técnica e sugere ainda, o ressarcimento de valores, a aplicação de multa pela prática de nepotismo.

Os autos foram redistribuídos a este Relator, por força de alteração regimental e impedimento do relator, conforme despacho 980/17.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DENÚNCIA

Passo a análise pormenorizada de cada um dos itens apresentados na representação.

- a) Das irregularidades relacionadas a atos de pessoal – Parecer nº 22888/13 – COFAP (peça 118).

Primeiramente é preciso destacar que o Sr. Divansir de Ramos Scrobuto, foi regularmente cedido ao Município de Mandirituba por esta Corte de Contas, no período de 21/02/2013 a 31/12/2013.

Os denunciantes afirmaram que o Sr. Divansir recebia subsídio acima do teto (preço municipal) e que este teria usado de nepotismo, pois sua filha, esposa e nora, ocupavam cargos de livre nomeação no Município de Mandirituba.

Ao analisar os fatos a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de pessoal, no Parecer nº 22888/13, considerou regular a cessão, bem como o ressarcimento a esta Corte dos valores percebido a título de remuneração pelo analista de controle Sr. Divansir, que na época era de R\$ 18.036,36 (dezoito mil, trinta e seis reais e trinta e seis centavos), pois o servidor não está submetido ao teto remuneratório de prefeito, mas sim ao teto remuneratório desta Corte.



Dessa forma, afasto a denúncia no que concerne ao recebimento de valores acima do teto remuneratório pelo Sr. Divansir.

Quanto à alegação de nepotismo referente à contratação de parentes do servidor, em consonância com a Súmula nº13 do STF[1], o Tribunal Pleno do TCE/PR, decidiu no Acórdão nº 748/12, quais fatos caracterizam nepotismo, vejamos:

‘26. Ante o exposto, apreso voto no sentido de as seguintes condutas violarem o enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e, por este motivo, caracterizarem nepotismo:

(...)

IV – quando o parentesco se der com a autoridade nomeante ou quando o parentesco ocorrer com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento e, até mesmo, entre poderes e órgãos distintos, nos casos em que a situação se enquadraria como nepotismo cruzado.’

Os fatos denunciados a rigor se enquadram nas hipóteses de nepotismo. Porém, o servidor ocupou o cargo por apenas 5 (cinco) meses, sendo que com sua exoneração a irregularidade foi sanada, nos termos do Parecer nº 22888/13 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

No que tange ao acúmulo ilegal de funções, verifico que embora conste nos empenhos o nome do servidor Divansir, como secretário de finanças desde janeiro de 2013 e a portaria de cessão tenha ocorrido em 21/02/13, não há assinatura do mesmo em nenhum documento (notas de empenho, com datas de 21, 23, 30/01/2013 e 19 e 20/02/2013). Dessa forma entendo que o denunciante não logrou êxito em provar que de fato que o acúmulo existiu, motivo pelo qual afasto suposta irregularidade.

b) Das irregularidades referentes às licitações:

b.1) Ausência de procedimento licitatório para a contratação da empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

Durante a instrução processual restou evidenciado que o Município de Mandrituba contratou a empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, para realização de revisões preventivas na máquina da marca JCB.

Como bem demonstrado na Instrução 1390/15, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 126), a empresa em questão é a autorizada da marca que está mais próxima ao município. A lei 8.666/93, em seu art. 24, XVII[2], trata da dispensa de licitação nesses casos.

Assim, embora o Município não tenha adotado um procedimento para dispensar ou inexistir a licitação no caso, a contratação, em si, não é irregular. Recomendo, portanto, que seja adotado um procedimento para as contratações diretas, em observância ao contido no Art. 26 da Lei 8.666/93.

b.2) Pagamentos às empresas CARDAN SULT EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA; RECUPERADORA DE CABEÇOTES JOTA GARCIA LTDA; ANA PAULA DE CARVALHO – RADIADORES E AUTO ELETRICA; AÇO FIBRA ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA; PEDRO MAURO TORRES – LATARIA E PINTURA E TRATORAMA ABH 2000 LTDA.ME (TEODOSIO CHUPEL).

Verifico que as empresas acima mencionadas foram contratadas sem qualquer procedimento licitatório, inclusive de dispensa. O total pago remonta a importância de R\$ 74.282,10 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e dez centavos), conforme planilha extraída no SIM/AM, páginas 12, 13, e 14 da peça 126. Analisando os dados, resta patente que a gestão, no exercício de 2013, utilizou-se do expediente de fracionamento de licitações para fugir de um procedimento formal. Sobre o tema, transcrevo a jurisprudência colacionada pela unidade instrutiva, deste Tribunal, no Acórdão nº 892/14-Tribunal Pleno:

“Ora, além da predeterminação de um termo final para a prestação dos serviços, para que não sejam violados princípios basilares da licitação, também é compulsória a previsão total dos preços da execução dos serviços, de modo que a possibilidade de dispensa ou não de licitação somente pode ser avaliada após essa totalização, sob pena de fracionamento ilegal do serviço e consequente fraude à obrigatoriedade de se instaurar o processo de licitação, podendo incorrer os responsáveis, inclusive, nos crimes tipificados nos artigos 89 e 90 da Lei Federal de Licitações, bem como se enquadrar nos dispositivos constantes na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992).”

b.3) Pagamentos à empresa GALGRAF GOLGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.ME.

A empresa GALGRAF possuía contrato com o Município, decorrente do Pregão nº 51/2012. Contudo, a unidade instrutiva identificou no sistema SIM-AM, o pagamento de várias despesas à empresa num total de R\$ 21.648,80 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), sem que tenha havido aditivo contratual. As despesas foram registradas no sistema como compra direta.

Aludida contratação configura-se como fracionamento de despesa e ainda, fere o princípio da legalidade e da impessoalidade uma vez que o proprietário da empresa é o Sr. Dionísio Roberto Scrobot, irmão do Sr. Divansir de Ramos Scrobot, Secretário de Finanças.

Neste sentido o TCE/PR, respondeu a Consulta, nos termos do Acórdão nº 2745/11-STP, no trecho transcrito:

“Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações.”

b.4) Pagamentos efetuados à empresa CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

O valor pago a empresa Corujão refere-se à revisão do veículo Gol, placa AVE 9723 e o da empresa VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, aos caminhões AVZ 3940 E AVZ 3841, conforme amplamente demonstrado na instrução. Os casos se enquadram no já mencionado Art. 24, XVII da Lei 8.666/93, que dispensa a licitação para esses casos.

Assim, ante a ausência de procedimento de dispensa, recomenda-se ao Município a

adoção do disposto no Art. 26 da Lei de Licitações e Contratos.

b.5) Pagamentos às empresas JOSÉ S. SIEDELISK & CIA LTDA.

A análise dos pagamentos efetuados à empresa JOSÉ S. SIEDELISK não evidenciou nenhuma irregularidade. Decorreram do Pregão presencial 78/2012 e as compras diretas foram para instalações diferentes, somando a importância de R\$ 8.024,00 (oito mil e vinte e quatro reais).

b.6) Empenhos em nome de AILTON JARSCHER e IMPORPEÇAS –COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

Verifica-se no sistema SIM-AM, que foram emitidos empenhos nº 2536 e 1269, em nome das empresas acima mencionadas, mas aludidos empenhos não foram pagos. Assim, nenhuma irregularidade foi constatada.

**DAS MULTAS EM RAZÃO DOS DANOS.**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas sugerem para os casos em que foram constatadas irregularidades ante ao fracionamento de licitação, por consignarem caso de improbidade administrativa, além da imposição da multa prevista no Art. 87, IV, ‘d’, a imposição de multa proporcional ao dano.

Os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público são uníssomos no sentido de que o fracionamento de despesa configura dano presumido, uma vez que frustra a possibilidade do Poder Público contratar a melhor proposta.

Neste sentido, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, citou jurisprudência do STJ, que por oportuno, transcrevo:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DANO IN RE IPSA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA CUJO RECURSO NÃO FOI CONHECIDO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NA QUALIDADE DE TERCEIRA PREJUDICADA. POSSIBILIDADE, POR FORÇA DOS ARTIGOS 3º E 5º DA LEI N. 8.429/1992 E DO ART. 499, § 1º DO CPC. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ.

O STJ tem externado que, em casos como o ora analisado, “o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e consequente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação)” (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012). (REsp 1376524/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014).”

Dessa forma, fixo a multa proporcional ao dano em 20% (vinte por cento) do valor do dano referente ao fracionamento de despesas com serviços mecânicos de R\$ 74.282,10 (setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e dez centavos, em pagamentos às empresas CARDAN SULT EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA; RECUPERADORA DE CABEÇOTES JOTA GARCIA LTDA; ANA PAULA DE CARVALHO – RADIADORES E AUTO ELETRICA; AÇO FIBRA ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA; PEDRO MAURO TORRES – LATARIA E PINTURA E TRATORAMA ABH 2000 LTDA.ME (TEODOSIO CHUPEL).

E, na mesma proporção ao fracionamento de despesa (valor de R\$ 21.648,80 - vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) referente a pagamentos a empresa GALGRAF GOLGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA-ME.

**DO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DAS SANÇÕES.**

É público e notório que o denunciado DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT, servidor efetivo deste Tribunal, veio a óbito.

De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, não há que se falar na aplicação de pena de multa ao Sr. DIVANSIR, porque se trata de sanção de caráter personalíssimo, cuja obrigação não é transmitida aos herdeiros.

Neste sentido há jurisprudência recente deste Tribunal, Acórdão 1993/2017-Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

“(…) Deste modo, diante da notícia de óbito do representado, não há que se falar na aplicação de pena de multa, porquanto se trata de sanção de caráter personalíssimo, intransmissível aos herdeiros e sucessores.”

Assim, deixo de aplicar as multas previstas ao Sr. DIVANSIR.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia formulada pela Sra. Geraldine Cecília Catário Riberio e Maria Rosângela Tristante e Michele Cristina Bazzo, em face do Sr. Onildo Gelatti (Prefeito de Mandrituba) e Sr. Divansir de Ramos Scrobot (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças), com a imposição das seguintes sanções:

a) 2 (duas) Multas previstas no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. ONILDO GELATTI, em razão do irregular fracionamento das despesas com serviços mecânicos e com a empresa Galgraf Golfgraf Indústria Gráfica Ltda, em ofensa aos arts. 2º, 3º e §2º do art. 23, da Lei nº 8.666/93;

b) Multas proporcionais ao dano, nos termos do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos danos causados pelos fracionamentos das despesas com serviços mecânico, que totalizaram R\$ 74.282,10, e com a empresa Galgraf Golfgraf Indústria Gráfica Ltda, que totalizaram R\$ 21.648,80, ao Sr. ONILDO GELATTI;

c) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual para apurar evidências de improbidade administrativa.

Recomendo ao município de Mandrituba para que em futuras contratações diretas, não fundamentadas no Art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, observe os procedimentos do art. 26 da mencionada lei.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia formulada pelo Sr Geraldine Cecília Catário Riberio e Maria Rosângela Tristante e Michele Cristina Bazzo, em face do Sr. Onildo Gelatti (Prefeito de Mandirituba) e Sr. Divansir de Ramos Scrobut (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças), com a imposição das seguintes sanções:

a) 2 (duas) Multas previstas no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. ONILDO GELATTI, em razão do irregular fracionamento das despesas com serviços mecânicos e com a empresa Galgraf Golfgraf Indústria Gráfica Ltda, em ofensa aos arts. 2º, 3º e §2º do art. 23, da Lei nº 8.666/93;

b) Multas proporcionais ao dano, nos termos do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos danos causados pelos fracionamentos das despesas com serviços mecânico, que totalizaram R\$ 74.282,10, e com a empresa Galgraf Golfgraf Indústria Gráfica Ltda, que totalizaram R\$ 21.648,80, ao Sr. ONILDO GELATTI;

c) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual para apurar evidências de improbidade administrativa.

II - Recomendar ao município de Mandirituba para que em futuras contratações diretas, não fundamentadas no Art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, observe os procedimentos do art. 26 da mencionada lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

### 1. Sumula nº 13 do STF:

*"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."*

### 2. Art. 24. (...)

*XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;*

## PROCESSO Nº: 537978/15

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO

ADVOGADO / PROCURADOR ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO DUARTE FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIO CESAR BROTTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO Nº 4112/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto em face do julgamento da procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Voto pelo não conhecimento do Recurso interposto pela Sra. Priscila de Sá e Benevides Carneiro. Pelo conhecimento e não provimento dos demais recursos de revista. Manutenção do Acórdão nº. 2586/15 - 1ª C.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista em face do Acórdão nº 2586/15 (peça 909), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se na peça 956 por meio da Instrução nº 1049/16 e o Ministério Público de Contas (MPC) na peça 958 por meio do parecer nº 4493/16.

O Relator do processo originário, Cons. Ivens Linhares recebeu os seguintes recursos (peça 947), nos termos do artigo 484 do Regimento Interno, os Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peças nº 912/913), ANTONIO ADELAR CARAMORI (peças nº 914/915), LUIZ EDUARDO GLUCK

TURKIEWICZ (peças nº 921/922), ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (peças nº 923/924), CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS E OFICINA DA NOTÍCIA (peças nº 928/929), JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (peças nº 930/931, replicado nas peças nº 942/943), RELINDO SCHLEGEL (peças nº 932/933, replicado nas peças nº 940/941), WASHINGTON LUIZ MORENO (peças nº 934/935) e AIRTON LUIZ BONACIF BORGES (peças nº 944/945), em face do Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara, veiculado no Diário Eletrônico de 23 de junho do corrente ano, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade. E indeferiu o processamento do recurso de revista interposto por PRISCILLA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO (peças nº 938/939) pois intempestivo.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Destaco os principais argumentos dos recorrentes, não descurando que todas as razões recursais foram exauridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas que acompanhou unidade técnica. E passo a análise pormenorizada de cada recurso:

1. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peças nº 912/913), alegou em síntese que: a culpa foi da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, que houve parecer favorável da Procuradoria Jurídica. Contudo, o recorrente foi omissivo no cumprimento dessas normas de controle interno, descumpriu seus deveres funcionais e é impossível juridicamente se acolher a tese do erro juridicamente admitido, com efeito, não houve verificar se os serviços prestados e pagos estavam conformados aos contratos.

2. ANTONIO ADELAR CARAMORI (peças nº 914/915);

O Sr. Antonio Adelar Caramori, também ocupante do cargo de Controlador Interno entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011, repetiu os mesmos argumentos do recurso apresentado pelo Sr. João Carlos Milani Santos, razão pela qual em prestígio ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, remeto o presente aos fundamentos acima deduzidos, que da mesma forma a ele se aplica."

3. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (peças nº 921/922); alegou, o sócio empresa apresenta VISÃO PUBLICIDADE LTDA, que cumpriu integralmente o contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba e que agiu de acordo com o pactuado e com a legislação de regência; que a agência contratada tem direito a comissão pela administração dos serviços de publicidade e propaganda, nos termos prescritos pelo art. 3º, da Lei nº 4.680/65, Decreto nº 57.690/66 e Lei nº 12.232/2010, ou seja, mediante intermediação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, sendo vedada a divulgação direta pelo ente público (fls. 6, peça 922); que não houve excesso de remuneração, pois nos parâmetros de mercado; que a responsabilização dos gestores da Câmara Municipal não pode lhe alcançar porque prestou os serviços de acordo com a legislação aplicável; que os critérios remuneratórios foram fixados pelas normas acima citadas e pelo Código de Ética dos Profissionais da Propaganda e que este teria sido recepcionado pelo art. 11, da Lei nº 4.680/65 e pelas Normas-Padrão da atividade publicitária, definidas pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP), em 1988; não é possível puni-lo, se não deu causa aos vícios, pedindo assim o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA (fls. 17, peça 922); agiu de boa fé, conforme cópia do cheque de fls. 18, da peça 922;

No mérito, não assiste razão ao recorrente, visto que o cumprimento do contrato não envolve apenas a prestação de serviços, mas também suas cláusulas financeiras e foram justamente estas que foram descumpridas, conforme apontou o Relatório de Auditoria que apurou que não se prestou serviços que não deveriam ser remunerados com comissão superior a 10%, razão pela qual houve enriquecimento sem causa.

4. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (peças nº 923/924); alegou que não esteve à frente da execução do contrato, pois não era essa sua função enquanto sócio da empresa, já que era seu responsável comercial; que seria irrelevante a diferença entre os percentuais de 10% (previsto contratualmente) e 15% (cobrados); que a ausência de formalização dos percentuais acima apontados não pode resultar no enriquecimento ilícito do Estado e equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que a responsabilidade seria do contratante; que a decisão não discorreu sobre sua responsabilidade pessoal.

No mérito, o recorrente beneficiou-se com a percepção de remuneração superior à contratada, não há fundamento jurídico para se aceitar que poderia haver uma fungibilidade entre os serviços e sua forma de pagamento, diferentemente do que alega, não prospera ainda seu pedido de exclusão do polo passivo do processo administrativo (tomada de contas) porque a decisão foi expressa ao apontar que a responsabilização é solidária.

5. CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS E OFICINA DA NOTÍCIA (peças nº 928/929);

Alegaram, em síntese, que a condenação da empresa Oficina de Notícia Ltda. teria se dado sob o fundamento de que teria recebido 15% sobre o valor da comissão e tal valor seria indevido porque só fazia a intermediação dos serviços prestados por terceiros e que o percentual correto seria de 10%, cuja diferença (5%) resultou no pagamento indevido de R\$ 856.411,26; que os recorrentes atuavam de acordo com a legalidade e as normas que disciplinam o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e que não houve irregularidade na contratação; que para a imputação da conduta prevista no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, há de ser demonstrado o elemento subjetivo (vontade de lesar o erário) e não mera presunção de lesão ao erário, que a má-fé constitui premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire status jurídico de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má intenção do agente (fls. 10, peça 929);

No mérito, por economia processual, diante da identidade de argumentos recursais dos mesmos sócios da empresa Visão Publicidade Ltda., remeto-me àquelas razões já exaradas. Outrossim, anoto que a responsabilidade da Srª Claudia Queiroz



Guedes decorre do total conflito de interesses entre a função pública (jornalista) que ocupava quando da elaboração do edital e o resultado final do certame, sendo-lhe vedada a participação neste, por força do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 e mais grave ainda, o seu vínculo profissional e conjugal entre ela e a Câmara Municipal e seu ex-Presidente, respectivamente, contrasta com o impedimento à participação na licitação, contido nos arts. 3º e 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

6. **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO** (peças nº 930/931, replicado nas peças nº 942/943);

Alega, em inúmeros argumentos, que obedeceu a legalidade e a regularidade dos procedimentos, que não favoreceu a Srª Claudia ou qualquer pessoa física ou jurídica, aduz que as contas dos exercícios de 2006 a 2010 foram aprovadas; que foram adotados critérios objetivos nas contratações; por fim, pede o conhecimento e provimento do revista, acolhendo as preliminares suscitadas e que seja julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda entre 2006 e 2011 (achados 1 a 4, do Relatório de Auditoria nº 29/12), afastando a imposição de todas as penalidades impostas contra ele ou que seja reduzido o montante da sanção que lhe foi aplicada.

No mérito, a responsabilidade do ex-presidente da Câmara Municipal, decorre do disposto no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, do art. 80, do Decreto-Lei nº 200/67, do Decreto-Lei nº 201/67 e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pois foi o ordenador da despesa e autorizou a abertura do certame, sua adjudicação e homologação. Suas alegações não afastam os mandamentos legais a que se submeteu e infringiu.

7. **RELINDO SCHLEGEL** (peças nº 932/933, replicado nas peças nº 940/941); alegou que teve seu direito de defesa cerceado por falta de defesa técnica, suscitou a prescrição quinquenal, informa que exercia a função de chefe e direção do Departamento de Administração e Finanças, que não é possível se atribuir ao Diretor Financeiro responsabilidade de fiscal e gestor de contratos e finalmente, sustenta que cumpriu com o dever da legalidade.

No mérito, ficou caracterizada a omissão do recorrente, não se lhe aproveita a prescrição pela imprescritibilidade constitucional da lesão ao patrimônio público, além disso, não foram identificados os serviços que foram pagos indevidamente pelo recorrente.

8. **WASHINGTON LUIZ MORENO** (peças nº 934/935);

Alegou que a falta de paginação do certame licitatório não retirou a seriedade do certame, que desconhecia que a Sra. Claudia Queiroz integrava o quadro de Pessoal da Câmara Municipal, que o edital e a licitação foram legais.

No mérito, as alegações do recorrente não prosperam pois a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pelos atos praticados no certame é solidária, exceto, se o membro que discordar dos procedimentos/decisões fizer ressalva expressa na Ata da Sessão de seu posicionamento (art. 51, da Lei nº 8.666/93), não se permitem inconsistências relevantes e de fácil percepção nas cláusulas editalícias, a falta de paginação do certame licitatório, maculou a transparência e a segurança dos atos administrativos e finalmente, o desconhecimento de parentesco da Sra. Claudio Queiroz não salva o procedimento, crivado de ilegalidades.

9. **AIRTON LUIZ BONACIF BORGES** (peças nº 944/945);

Alega, em resumo, que a falta de paginação do certame licitatório não maculou o certame e muito menos a ausência de publicação do Edital no Diário Oficial do Estado do edital, que desconhecia o impedimento da Sra. Claudia Queiroz. Os referidos argumentos foram apreciados no recurso anterior, razão pela qual, por economia processual, nos remetemos àquelas razões de indeferimento. É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos da Instrução da COFIM nº 1049/16 e do Parecer nº 4496/16 do Ministério Público de Contas voto, no mérito, pelo DESPROVIMENTO dos Recursos de Revistas de: **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS** (peças nº 912/913); **ANTONIO ADELAR CARAMORI** (peças nº 914/915); **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ** (peças nº 921/922); **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR** (peças nº 923/924); **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS E OFICINA DA NOTÍCIA** (peças nº 928/929); **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO** (peças nº 930/931, replicado nas peças nº 942/943); **RELINDO SCHLEGEL** (peças nº 932/933, replicado nas peças nº 940/941), **WASHINGTON LUIZ MORENO** (peças nº 934/935), e **AIRTON LUIZ BONACIF BORGES** (peças nº 944/945) e não recebo o Recurso de Revista interposto por **PRISCILLA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO** (peças nº 938/939) pois intempestivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo DESPROVIMENTO dos Recursos de Revistas de: **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS** (peças nº 912/913); **ANTONIO ADELAR CARAMORI** (peças nº 914/915); **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ** (peças nº 921/922); **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR** (peças nº 923/924); **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS E OFICINA DA NOTÍCIA** (peças nº 928/929); **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO** (peças nº 930/931, replicado nas peças nº 942/943); **RELINDO SCHLEGEL** (peças nº 932/933, replicado nas peças nº 940/941), **WASHINGTON LUIZ MORENO** (peças nº 934/935), e **AIRTON LUIZ BONACIF BORGES** (peças nº 944/945) e

II – Não receber o Recurso de Revista interposto por **PRISCILLA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO** (peças nº 938/939), pois intempestivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS

**BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e os Auditores **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 536510/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4113/17 - TRIBUNAL PLENO**

Alegada ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pelo recorrente. Afastamento, pela reiterada jurisprudência do STJ. Aplicação subsidiária do CPC ao Regimento Interno do TCEPR. Embargos conhecidos e não providos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela ADEOP – Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná, em face do Acórdão nº 3069/17 – Pleno, que julgou pelo conhecimento e provimento parcial de Recurso de Revista interposto pela interessada, mantendo-se a irregularidade das contas de transferência recebida do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu.

Alega-se omissão à luz do art. 489, § 1º, IV do Novo Código de Processo Civil e ainda o art. 93, IX da Constituição Federal, eis que as razões do Recurso de Revista não teriam sido exauridas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a vigência do Processo de Processo Civil no processo do Tribunal de Contas não encontra guarida eis que sua aplicação é subsidiária, outrossim, a arguição de descumprimento do preceito constitucional igualmente está afastada pelo fato de que a decisão expôs a sua motivação e os fundamentos fáticos e jurídicos suficientemente convincentes ao decurso do recurso em apreço.

Aliás, houve a ordinização do uso do recurso de revista, que foi reiterado e repetidamente instruído pelo recorrente, na fase recursal, como ficou assentado no acórdão embargado, verbis:

“Após a sucessiva juntada de documentação complementar, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) manifestou-se por 5 vezes nos autos, sendo que, derradeiramente, por meio do Parecer nº 53/17, recomendou o provimento parcial dos recursos de revista, eis que acolheu a comprovação de parte das despesas com pessoal executadas no objeto da transferência, perfazendo ainda os valores a serem devolvidos no total de R\$ 247.921,31, sem relação com o objeto da parceria. Manteve, portanto, a irregularidade da prestação de contas e a aplicação de multas aos gestores.”

Em decisão de 13/03/2017 do Superior Tribunal de Justiça, que é o Tribunal que interpreta, jurisprudencialmente, a legislação ordinária, foi expedida a decisão em Recurso Especial sob nº 1674333, da lavra da Ministra Regina Helena Costa que entendeu o seguinte:

“Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). E desprende-se da leitura do acórdão integrado que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.”

Portanto, a alegação do embargante não encontra sintonia nas recentíssimas e ponderadas decisões do Superior Tribunal de Justiça nas quais se suscitaram as supostas omissões.



É a fundamentação.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela OSCIP denominada ADEOP – Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para trâmites necessários.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, e no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela OSCIP denominada ADEOP – Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para trâmites necessários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 623278/17**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4114/17 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Luis dos Santos em face do acórdão nº 3584/17 (peça 13) da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual julgou-se pelo não provimento de agravo interposto em razão de decisão consubstanciada no despacho nº 2614/16 (peça 145 dos autos nº 627075/16), a qual negou seguimento a recurso de revisão interposto pelo ora embargante, eis que não demonstrado o enquadramento do mesmo nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 486 do RITCE/PR.

Em síntese, o embargante aponta suposta omissão no acórdão ora embargado, uma vez que esta Corte não teria se pronunciado: (a) quanto ao dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ação direta de inconstitucionalidade nº 1923/DF, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux; e (b) quanto ao fato de que os serviços foram efetivamente prestados aos municípios de Fazenda Rio Grande.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Verifica-se, entretanto, que, ao contrário do que aponta o embargante, não há qualquer omissão no acórdão nº 3584/17 do Pleno desta Casa, o qual não merece reparo.

Em verdade, tanto o referido acórdão como o despacho nº 2614/16 (peça 145 dos autos nº 627075/16) atestam de modo taxativo e exhaustivamente fundamentado que não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial apontado, posto que, enquanto o referido precedente do Supremo Tribunal Federal (ação direta de inconstitucionalidade nº 1923/DF, relatada pelo Ministro Luiz Fux) trata de Organizações Sociais (OS), o presente feito diz respeito a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), institutos distintos entre si.

Ademais, in casu resta evidente que a terceirização foi ilícita, tendo sido utilizado o Instituto Confiancce como mero instrumento de intermediação de mão de obra em ofensa aos mandamentos constitucionais acerca da realização de concurso público, uma vez que a entidade nada tinha a oferecer ao Poder Público a título de mútua colaboração. Desta forma, o argumento de que serviços foram prestados não merece prosperar, posto que não possui o condão de afastar a mácula da contratação ora sub examine, efetuada ao arripio da legislação vigente.

O acórdão embargado, aliás, cita esclarecedor trecho da instrução nº 19/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 11), in verbis:

“Resta flagrante, portanto, a utilização da pessoa jurídica (Instituto Confiancce) como mero instrumento de intermediação de mão de obra, uma vez que, nada tinha a oferecer ao Poder Público a título de mútua colaboração. Através dessa prática o Município ficava desobrigado de observar as formalidades previstas em Lei para

realizar essas despesas a exemplo da regra constitucional do concurso público.

Não houve divergência jurisprudencial, eis que, o que o Supremo Tribunal Federal autoriza é a terceirização lícita, ou seja, aquela em que a Entidade parceira tem algo a oferecer em contrapartida ao poder público.

Ora, naqueles casos em que a parceria tem por finalidade apenas complementar as atividades que interessam ao poder público, bem como, que a entidade parceira possui mínimas condições de funcionamento a exemplo de adequada estrutura de pessoal, capacidade instalada própria e especialização nos serviços prestados há que se permitir a terceirização, pois, nesta hipótese, a terceirização é lícita.

Todavia, este não é o caso dos autos, eis que, restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços públicos em que o Instituto Confiancce serviu apenas como pessoa interposta para viabilizar a cessão de mão de obra em ofensa aos mandamentos constitucionais acerca da realização de concurso público”.

Consigne-se, por fim, que não se faz imperioso ao julgador responder a todos os pontos suscitados pelos interessados, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, quando já houver motivo suficiente para a prolação de decisão técnica fundamentada. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões solicitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585) ”

Por fim, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petitiório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)

Em suma, o objeto dos embargos de declaração em comento é a mera rediscussão de matéria já exaustivamente debatida neste Tribunal, razão pela qual não merecem ser providos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão nº 3584/17 (peça 13) do Pleno deste egrégio Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, e no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão nº 3584/17 (peça 13) do Pleno deste egrégio Tribunal;

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 1001332/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,**

**PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA**

**ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO**

**PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIIS, FELIPE FURTADO FERREIRA,**

**FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO**

**COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, MARCO AURELIO**

**BATISTA DA SILVA MATOS, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL,**

**SWELLEN YANO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 4115/17 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de agravo. Voto pelo conhecimento e não provimento do agravo.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Partido Popular Socialista em face de decisão consubstanciada no despacho nº 3483/15 (peça 04), a qual, de modo a cumprir



decisão judicial, determinou o cancelamento em definitivo de qualquer negativação ou restrição proveniente do acórdão nº 3784/2003 e da resolução nº 8115/2005 desta Casa, especificamente naquilo que diz respeito à desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 1999. Sustenta o agravante a existência de fato superveniente, qual seja, decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, em sede de quarto agravo regimental no recurso extraordinário nº 358.374/PR.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 417/17 (peça 21) pugnou pelo não provimento do agravo, frente à ausência de qualquer implicação do Acórdão do Recurso Extraordinário nº 358.374 proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos que tramitam perante este Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), mediante o parecer nº 93/17 (peça 22), e o douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 2472/17 (peça 23), de lavra do insigne Procurador Elizeu Corrêa, corroboraram, in totum, o entendimento da COFIM pelo conhecimento e não provimento do agravo em tela. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpra destacar que de fato que o agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e, no presente caso, o recurso foi tempestivamente interposto.

A legitimidade do recorrente por sua vez, decorre dos artigos 275 e 474 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, in verbis:

“Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.”

“Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado” (grifos nossos).

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso. Assim sendo, o agravo deve ser conhecido. Antes de entrar ao mérito do agravo sub examine, faz-se imperioso esclarecer a ordem dos fatos ocorridos e suas consequências jurídicas ante as decisões deste egrégio Tribunal de Contas. Vejamos:

As contas do Município de Araucária referentes ao exercício financeiro de 1999 foram desaprovadas mediante a Resolução 6348/2003, oriunda do Parecer Prévio 081/2003 (peça 32, pg. 135 a 139), elaborado pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto, que analisou conjuntamente as contas anuais do Executivo Municipal, Legislativo Municipal e do Fundo de Reenquadramento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM – do Município de Araucária.

Ainda, com base no Parecer Prévio 081/2003, as contas do Legislativo Municipal de Araucária, referentes ao exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. Olizandro José Ferreira, foram desaprovadas por meio do acórdão nº 3784/2003 (peça 32, p. 146), de minha relatoria, em vista de irregularidades em diversas cartas-convite, não comprovação do recolhimento ao INSS incidente sobre a remuneração e extrapolação de valores recebidos por parte dos vereadores daquela Municipalidade. Em sede de recurso de revista a supracitada decisão foi mantida pelo Pleno desta Corte, em sua integralidade, consoante a resolução nº 8115/05 (peça 71 dos autos nº 53299-9/03), relatada pelo Conselheiro Henrique Naigeboren.

O Sr. Olizandro José Ferreira, gestor das contas do Legislativo de Araucária no exercício financeiro de 1999, ajuizou a ação anulatória nº 355/2006 perante a Justiça Estadual, pleiteando a invalidação das decisões desta Casa. Com idêntico pleito, insta consignar, havia sido proposta judicialmente a ação anulatória nº 224/2006 pelo Sr. Alceu Valério da Silva (e outros). Igualmente, o referido gestor requereu revisão administrativa deste Tribunal (autos nº 632493/13), requerendo fossem as contas julgadas regulares ou, subsidiariamente, fosse sobrestada a execução até o trânsito em julgado das mencionadas ações judiciais.

A ação anulatória nº 355/2006 foi julgada, em primeiro grau, pelo douto juiz da 1ª Vara Cível de Araucária, pela parcial procedência do pedido do autor, anulando parcialmente o acórdão nº 3784/2003 e a consequente Resolução nº 8115/2005 desta Corte, eis que restou caracterizada a legalidade das licitações e foi desconstituída a decisão no tocante ao recolhimento do INSS sobre o subsídio dos edis. Permaneceram hígidas, todavia, as disposições deste Tribunal no que diz respeito à ilegalidade do aumento do subsídio dos vereadores.

A 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu, por meio da apelação cível nº 883.061-5 (relatoria do Desembargador Guido Döbell), por (a) negar provimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo Estado do Paraná; (b) negar provimento a agravo retido interposto pela parte autora; e (c) prover o pedido recursal do autor, considerando que “não havia óbice constitucional à majoração dos subsídios dos vereadores, ainda que para a mesma legislatura do ano de 1999”.

Neste diapasão, restou declarada a nulidade do acórdão nº 3784/2003 e da resolução nº 8115/2005 em decisão transitada em julgado, baixada à origem em 15 de maio de 2015.

A citada ação declaratória nº 224/2006, por sua vez, restou decidida com a nulidade dos atos administrativos desta Casa especificamente com relação à majoração dos subsídios dos membros do Legislativo, sendo que a 5ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça manteve in totum a decisão do juízo a quo, entendendo que “a Emenda Constitucional 19/1998, vigente à época dos fatos e responsável por alterar a redação do art. 29, VI da Constituição Federal, não fazia qualquer exigência quanto à necessidade de atendimento ao princípio da anterioridade pelos vereadores” (vide Apelação Cível nº 917.210-5, relatada pelo Desembargador Carlos Mansur Arida). Tal decisão igualmente transitou em julgado, baixando à origem em 27 de fevereiro

de 2015.

O agravante, contudo, faz referência a outra decisão judicial, a qual teria reflexos na presente prestação de contas:

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da apelação nº 96205-6, oriunda de ação popular, declarou a nulidade das Resoluções n.º 002/92 e 003/96 da Câmara Municipal de Araucária as quais haviam fixado a remuneração dos vereadores, respectivamente, em 70% e em até 75% daquela percebida pelos deputados estaduais. Tal decisão restou mantida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Teori Zavascki, em sede de quarto agravo regimental no recurso extraordinário nº 358.374/PR, o qual dispôs que:

“No caso dos autos, o Tribunal de origem reputou inconstitucionais as Resoluções 2/92 e 3/96 da Câmara Municipal de Araucária, as quais fixaram a remuneração dos vereadores, respectivamente, em 70% e em até 75% daquela percebida pelos deputados estaduais. Trata-se, como se vê, de disposição que viola o princípio da autonomia dos entes federados municipais, razão pela qual deve ser mantido inóclume o acórdão recorrido”.

O mencionado decisum igualmente transitou em julgado, retornando à origem em 04 de dezembro de 2015.

Em suma: existem três decisões judiciais devidamente transitadas em julgado com disposições aparentemente divergentes entre si. Enquanto as duas primeiras decisões (oriundas das ações anulatórias nº 224/2006 e 355/2006) a priori reconheceriam a legalidade da Resolução nº 003/96, da Câmara Municipal de Araucária (e seus efeitos na prestação de contas do exercício de 1999), o STF, por meio do recurso extraordinário nº 358374/PR, atestou a inconstitucionalidade da mesma.

As determinações judiciais exaradas nas ações ordinárias nº 224 e 355/2006 foram cumpridas por esta Corte de Contas, nos precisos termos da decisão ora agravada, posto que a Diretoria Jurídica deste TCE realizou o acompanhamento processual conforme disposto pelo acórdão de Parecer Prévio nº 465/13 da Segunda Câmara (peça 51), de minha relatoria:

“Isso posto, VOTO pelo deferimento parcial do requerimento formulado pelo Sr. Olizandro José Ferreira apenas para determinar à Diretoria de Execuções que mantenha a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3784/2003, nos termos das decisões judiciais, até o trânsito em julgado dos Recursos de Apelação nº 883.061-5 (ação originária 0002492-59.2006.8.16.0025) e nº 917.210-5 (ação originária 0002511-65.2006.8.16.0025) que tramitam junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.”

Deste modo, não se tinha notícia neste Tribunal de Contas, até a interposição do presente agravo, do já referido recurso extraordinário nº 358374/PR.

O cerne do presente agravo, nesta medida, é justamente essa aparente dicotomia existente entre as três referidas decisões judiciais.

Como acertadamente pontuado a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua derradeira manifestação, “o instituto jurídico da coisa julgada se refere à qualidade conferida às decisões judiciais que não comportam mais recursos, tornando-se imutáveis e indiscutíveis, trazendo segurança jurídica às situações e fatos decididos.” Entretanto, somente a porção dispositiva da decisão é que faz coisa julgada material, ao contrário da fundamentação. Aliás, esse é o entendimento pacificado no artigo 504 do hodierno Código de Processo Civil (em disposição análoga à do artigo 469 do CPC anterior):

“Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”

Não se desconhece a tese da transcendência dos motivos determinantes, ou seja, a extensão dos efeitos dos fundamentos das decisões para além dos autos em que foram prolatados. Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem rejeitado a eficácia vinculante e transcendente dos motivos determinantes das decisões de ações de controle abstrato de constitucionalidade pois, consoante a instrução da COFIM, verifica-se tal entendimento nos seguintes processos de reclamação constitucional, dentre outros: Rcl 9.778- AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.11.2011; Rcl 9.294-Agr/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 3.11.2011; Rcl 6.319-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJe 6.8.2010; Rcl 3.014/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 21.5.2010; Rcl 5.703-Agr/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.9.2009; Rcl 4.448-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2008; Rcl 5.389-Agr/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Rcl 2.990- Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.9.2007.

Ad fortiiori, o atual Código de Processo Civil, ainda, determina que a decisão judicial tenha força de lei nos estritos limites da questão principal expressamente decidida:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”

Portanto, in casu, deve prevalecer o disposto dos julgados nas ações ordinárias nº 224/2006 e 355/2006, ao expressamente declararem a nulidade do acórdão nº 3784/03 e da Resolução nº 8115/03 deste Tribunal de Contas.

O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 358374/PR, por sua vez, ao declarar a nulidade das Resoluções nº 002/92 e 003/96 da Câmara Municipal de Araucária, possui efeito meramente reflexo na decisão ora agravada, posto que se dirige ao Legislativo Municipal e não a esta Casa de Contas. Como bem sublinhado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a instrução nº 417/17 (peça 21):

“Apesar dos fundamentos e motivos das referidas decisões judiciais tratarem de alguns pontos coincidentes e tratá-los de modo dispare, isto não traz qualquer implicação prática para os autos que tramitam desta Corte de Contas, uma vez que, conforme acima exposto, os fundamentos e motivos das decisões judiciais não fazem coisa julgada material.”

Em suma, a contradição apontada entre as referidas decisões judiciais é meramente



aparente, posto que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declararam a nulidade de atos deste Tribunal de Contas enquanto que a decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal declara a nulidade de atos da Câmara Municipal de Araucária.

A título exemplificativo, ainda que houvesse a referida contradição material, não caberia a Tribunal de Contas, órgão autônomo da Administração Pública, ligado ao Poder Legislativo, dirimi-la, sob pena de desrespeito à diretriz constitucional da independência entre os Poderes da República.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no despacho nº 3483/15 deste Relator, a qual determinou o cancelamento em definitivo de qualquer negativação ou restrição proveniente do acórdão nº 3784/2003 e da resolução nº 8115/2005 desta Casa, especificamente naquilo que diz respeito à desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 1999.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente agravo, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no despacho nº 3483/15 deste Relator, a qual determinou o cancelamento em definitivo de qualquer negativação ou restrição proveniente do acórdão nº 3784/2003 e da resolução nº 8115/2005 desta Casa, especificamente naquilo que diz respeito à desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 1999;

II – Remeter o feito, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 748940/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ISAIAS DA SILVA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: GILMAR APARECIDO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 480/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da COFIM pelo provimento parcial. Parecer do MP de Contas pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial ao recurso.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pela Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, ex-detentora do cargo de Prefeito Municipal de Farol, em face da decisão consubstanciada no acórdão de parecer prévio nº 329/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 77), de relatoria do ilustre conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual recomendou a irregularidade das contas do Município de Farol referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes impropriedades: (a) resultado financeiro das fontes não vinculadas deficitário em 6,47%; (b) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; (c) acréscimo de despesas não empenhadas; (d) déficit de R\$ 418.351,04 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades; (e) não encaminhamento do relatório do controle interno, bem como o não cumprimento dos requisitos da Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; e (f) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 3242/14 (peça 91), pugnou pelo provimento parcial do recurso em comento, uma vez que sanada a irregularidade relativa ao não encaminhamento do relatório do controle interno, pois tal documento foi juntado em sede recursal.

No mesmo diapasão opinou o douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 5316/17 (peça 173), concluindo pelo provimento parcial do presente recurso de revista.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por parte legítima com o devido interesse recursal. Ao compulsar os autos, cumpre atestar que, em sede recursal, foram encaminhados tanto o relatório como o parecer do controle interno, cumprindo-se os requisitos da

Instrução Normativa nº 85/2012 desta Corte de Contas. Contudo, há que se destacar impropriedades no referido relatório, que devem ser ressalvadas, quais sejam: ausência de rubricas dos responsáveis em todas as páginas do relatório e de identificação de logomarca municipal.

Entretanto, os demais elementos processuais da defesa não foram suficientes para afastar as demais irregularidades vertidas da análise dos autos, as quais devem permanecer, conforme o rol que segue:

(a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas correspondente a 6,47% sobre os recursos. Esclarece-se que não houve a juntada de qualquer documento hábil a comprovar o cancelamento de empenhos ou prova de contingenciamento de empenhos, consoante o artigo 9º da LRF.

(b) repasse a menor da contribuição dos servidores ao INSS, no valor de R\$ 81.409,05, não havendo comprovação de que tais valores retidos dos servidores entre setembro e dezembro de 2012 foram efetivamente repassados ao INSS.

A celebração de termo de confissão e parcelamento no exercício subsequente (2013) não altera a irregularidade havida, apenas corrobora o entendimento de que a Municipalidade arcou com o pagamento indevido de juros e correção monetária pelo não pagamento tempestivo.

(c) acréscimo de despesas não empenhadas no valor de R\$ 240.514,72, sem previsão orçamentária em afronta aos mecanismos de controle dos gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como ao art. 167 da Constituição Federal.

(d) déficit de R\$ 418.351,04 em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades.

(e) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez que resta flagrante que o contador responsável técnico pelo exercício financeiro de 2012, Sr. José Carlos Santos, é ocupante de cargo comissionado.

Em suma, diante de tal panorama fático-jurídico, conclui-se pela manutenção das irregularidades apontadas na decisão recorrida, com exceção daquela relativa à não apresentação do relatório do controle interno.

Desta feita, acompanho as manifestações da COFIM e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista interposto pela Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, ex-detentora do cargo de Prefeito Municipal de Farol, em face da decisão consubstanciada no acórdão de parecer prévio nº 329/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, MANTENDO-SE, contudo, O PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Município de Farol referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes impropriedades: (a) resultado financeiro das fontes não vinculadas deficitário em 6,47%; (b) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS no exercício de 2012; (c) acréscimo de despesas não empenhadas; (d) déficit de R\$ 418.351,04 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades; e (e) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas.

Por fim, DETERMINO a remessa de ofício à Câmara Municipal de Farol com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Nestes termos, DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pela Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, ex-detentora do cargo de Prefeito Municipal de Farol, em face da decisão consubstanciada no acórdão de parecer prévio nº 329/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se, contudo, O PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Município de Farol referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes impropriedades: (a) resultado financeiro das fontes não vinculadas deficitário em 6,47%; (b) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS no exercício de 2012; (c) acréscimo de despesas não empenhadas; (d) déficit de R\$ 418.351,04 (quatrocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades; e (e) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas.

II - DETERMINAR a remessa de ofício à Câmara Municipal de Farol com o escopo de informar os termos da presente decisão.

III – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência



## PRIMEIRA CÂMARA

## Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

## Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

## Atas

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (13/09/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão do dia 6 de Setembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 979770/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, 839950/13, 292371/15, 403304/16, 705696/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** o Processo nº 617324/17 Coordenadoria de Fiscalização Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 667727/16 (Procedência parcial, aprovação com ressalvas e recomendação), 983471/15 (Regularidade das contas), 147781/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e ressalvas), 496248/16 (Registro com determinações), 905802/15 (Registro), 663853/16 (Registro com aplicação de multa), 236524/14 (Negativa de registro com aplicação de multa), 304713/16 (Registro), 283248/17 (Arquivamento), 191688/17 (Conhecimento e provimento parcial), 552508/17 (Conhecimento e não provimento), 334764/17 (Deferimento), 482577/17 (Deferimento); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 307194/16 (Registro), 424450/16 (Registro), 564626/16 (Registro), 699564/16 (Registro), 222370/17 (Conhecimento e não provimento), 222656/17 (Conhecimento e não provimento), 226069/15 (Regular com ressalvas), 234304/15 (Regular com ressalvas), 262057/15 (Retificação de Parecer Prévio), 265548/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 160729/13 (Regular com recomendações), 423576/13 (Regular com recomendações), 423860/13 (Regular com recomendações), 424017/13 (Regular com recomendações), 755924/15 (Registro com aplicação de multa), 398088/17 (Deferimento), 476127/17 (Deferimento), 486289/17 (Deferimento), 223914/15 (Regular), 234529/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 259971/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 261500/16 (Regular); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** o Processo nº: 76372/15 (Conversão do julgamento em diligência); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 128464/09 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 4327/17 (Registro), 747952/14 (Registro), 298590/15 (Negativa de registro), 465624/15 (Registro), 468909/15 (Registro),

1092700/14 (Registro), 629491/11 (Registro), 116700/12. (Registro), 1029485/16 (Registro), 47550/12 (Registro), 291430/04 (Registro), 242071/12 (Registro). No relato do processo nº 496248/16, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** julgado (Registro com determinação), (voto vencedor), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto diferenciado do relator, votando pelo Sobrestamento na unidade (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 265548/15, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa, (voto vencedor), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, acompanhou no mérito o voto do relator, porém divergiu quanto aplicação de multa. No relato do processo nº 298590/15, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto diferenciado do relator, votando pela Negativa de Registro (voto vencedor) acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** e Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. O processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria do mesmo. No relato do processo nº 128464/14, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto com divergência parcial do relator, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, incluindo, como motivo de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, termos que foi acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** e Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº: 13541/10**, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 79240/13**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 67690/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 413410/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **adiado o Processo nº: 571553/17** (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados os Processos nºs: 343593/17** (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 79155/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas, (16h00min), do dia treze do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (13/09/2017), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 20/09/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (20/09/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 32, da Sessão do dia 13 de Setembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Recurso de Agravo nº: 633281/17, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **devolvido** o Processo nº: 13541/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** dos Processos nºs: 117380/17, 622018/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal e 722965/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 427753/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, 392213/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **judgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 101358/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 124617/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 249045/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa, recomendações e determinações), 989279/16 (Registro com aplicação de multa), 627184/17 (Indeferimento), 268210/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e Ressalvas), 260484/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 272814/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 246310/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 265986/15 (Parecer prévio pela regularidade), 339700/15 (Regular), 343200/15 (Regular), 178440/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 248694/16 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 82905/12 (Registro), 759837/14 (Registro), 434168/15 (Registro), 183800/16 (Registro), 606551/17 (Conhecimento e não provimento), 614406/17 (Arquivamento), 620899/17 (Arquivamento), 238059/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e Ressalvas), 246833/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 266133/15 (Regular com ressalvas), 270096/16 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 30985/13 (Retificação de acórdão), 87110/15 (Regularidade das contas com ressalvas), 278319/12 (Registro), 269268/16 (Registro), 479037/17 (Registro), 1170913/14 (Registro),



242857/13 (Regular com ressalvas), 264250/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 282950/14 (Regular com ressalvas), 259846/15 (Parecer prévio pela regularidade), 192567/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 203941/16 (Regular), 225465/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 248635/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 249445/16 (Regular), 256883/16 (Regular com ressalvas), 259319/16 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 77639/13 (Registro), 143678/15 (Registro), 872576/16 (Registro), 1016461/15 (Registro), 264427/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa). No relato do processo nº 264427/13, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** julgado pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa, o Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** apresentou voto pela aplicação de multa, acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, acompanhado no mérito o voto do relator, porém divergiu quanto aplicação de multa. **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 633281/17**, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 79240/13**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 67690/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 413410/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas do Processo nº: 266676/16 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 237298/10 (Adiado por pedido do relator), 13541/10 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 60255/15, 317092/05, 863416/12, 856007/16, 1000789/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi **adiado após devolução de vista** o Processo nº: 13541/10 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 343593/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 79155/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 571553/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos, (15h30min), do dia vinte do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (20/09/2017), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 27/09/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaró** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 414700/01**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1873/17**

I. Em razão do recolhimento dos valores determinados no item II do Acórdão nº 2.575/2001 (peça 55), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. MENTE VILES BATISTA DA SILVA - CPF nº 241.231.539-68, em consonância com a Instrução nº 518/17 - COEX (peça 183).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento. Gabinete, 25 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 456607/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1886/17**

I. Tratam os presentes de Representação cuja decisão[1] determinou ao Município de Santa Tereza do Oeste a adoção de providências corretivas no seu quadro de servidores ou, alternativamente, "(...) a edição de lei descrevendo as atribuições de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares, atribuições essas que devem estar em consonância com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente".

II. Após várias diligências, e com o fito de comprovar o atendimento da

determinação, o atual Prefeito, Sr. Elio Marciniak, encaminha, via Petição Intermediária nº 679613/17 (peças 74/78), "(...) legislação municipal que promoveu completa reestruturação do organograma dos cargos em comissão, com a exclusão de todos aqueles declarados em desacordo com a legislação", requerendo, ao final, "(...) a imediata baixa provisória da pendência até que seja analisada a presente demanda e julgado pela completa regularização dos apontamentos verificados, com a extinção do feito".

III. Submetido o feito à análise a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, esta, pelo Parecer nº 5.417/17 (peça 81), opinou em sentido diverso do pretendido pelo Município, considerando não atendida a determinação desta Corte.

IV. Agora, em nova Petição, o Município de Santa Tereza do Oeste junta esclarecimentos, objetivando a revisão da manifestação da unidade técnica, alegando, em suma, que alguns dos dados apresentados, relativos ao número de servidores municipais, não condizem com a realidade, e que tal pode ser aferido no SIAP.

V. Da análise, considerando que os esclarecimentos juntados pelo Município podem vir a alterar o posicionamento da COFAP, expresso no Parecer nº 5.417/17, solicitamos a remessa do feito àquela unidade para novo parecer.

VI. Após, voltem.

Gabinete do Relator, 29 de setembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Item I-b do Acórdão nº 6.180/16 – Tribunal Pleno (peça 42), transitado em julgado em 14/02/2017.

**PROCESSO Nº: 694906/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1897/17**

I – Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise teste seletivo em andamento (fase inicial), realizado pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, visando o provimento de vagas nas funções de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Técnico de Higiene Bucal e Auxiliar de Consultório Dentário, em caráter temporário, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria nº 266/17, publicada em 26/05/17.

Encaminhados os documentos referente à Instrução Normativa 118/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Instrução nº 9955/17 (peça nº 10), requerendo a concessão de Medida Cautelar de suspensão do certame, sustentado que:

a) Nos autos de Admissão de Pessoal nº 430288/11, a Primeira Câmara dessa Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1160/17, em caso análogo, expediu recomendação à Municipalidade para que admissões procedesse ao provimento dos cargos por prazo indeterminado, observando a realização de concurso público;

b) O Município tem reiteradamente realizado contratações temporárias, em detrimento da estruturação das carreiras a serem ocupadas por servidores concursados;

c) Foi criada uma lei prevendo a possibilidade de contratação temporária para atender o caso concreto, não possuindo a Administração Municipal legislação específica sobre as hipóteses de contratação temporária;

d) Diante da violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e das reiteradas contratações temporárias, deve ser suspenso o certame;

e) "A contratação temporária é medida excepcional, não se admitindo mediante simples declaração sem especificação da contingência fática que evidencia a situação de emergência.";

f) Inexistindo lei Municipal que antevê as hipóteses de contratação temporária, imperiosa a formulação de justificativa que aponte a urgência em relação a cada cargo oferecido;

g) Os dados foram encaminhados (26/09/17) extemporaneamente, considerando o prazo de cinco dias úteis da Instrução Normativa nº 118/2016, frente a data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora (26/05/17). É o breve relatório.

II – Compulsando os autos, depreende-se que assiste razão à Unidade Técnica.

O MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA já foi foco de recomendação em caso semelhante ao presente, nos autos de Admissão de Pessoal nº 430288/11, por meio do Acórdão nº 1160/17, da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

"(...)

Cotejando os documentos colacionados aos autos, em especial os contratos de trabalho relacionados às pp. 63 a 206 da peça 2, constata-se que, efetivamente, as contratações envolvidas no processo em exame resumiram-se aos cargos de Agente Comunitário e de Agente de Combate à Dengue.

Conforme esclarecido à peça 23, as admissões para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e de Técnico em Higiene Dental forem regidas pelo Edital nº 5/2011, ao passo que as contratações ora analisadas constam do Edital nº 4/2011.

"(...)

(...) recomendo ao Município de Clevelândia que, nas próximas admissões, proceda ao provimento dos cargos por prazo indeterminado, observando a necessidade de realização de concurso público." (grifamos)

Veja-se que ao dar andamento ao teste seletivo em questão, a Municipalidade recai na situação supra, visando a contratação temporária de pessoal, enquanto deveria possuir quadro de carreira próprio, prevendo cargos a serem preenchidos por servidores efetivos, não tendo, nesse caso, nem ao menos apresentado uma justificativa plausível para tanto.



Nesse contexto, em atenção ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e com fulcro nos arts. 299-A, § 7º, e 400, ambos do Regimento Interno dessa Casa de Contas, deve ser suspenso o certame em questão, diante do risco de agravamento da irregularidade caso seja dado prosseguimento com o futuro chamamento dos aprovados.

III – Diante do exposto, ACOLHO a Medida Cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão do certame a que faz menção a Portaria n.º 266/17 do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (ato de Designação da Comissão Organizadora), eis que presentes os requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, por meio de seu representante legal, a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos sobre alegações da Unidade Técnica.

V – Submeta-se a presente ao Órgão Colegiado.

Curitiba, 04 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 677220/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1910/17**

I - Trata-se de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, representado pelo seu Prefeito ADEMIR JOSÉ GHELLER (2017/2020), que noticia supostas irregularidades cometidas por ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, ex-Prefeito do referido Município (2013/2016), nessa qualidade.

O Representante alega que:

a) Não foi observada a ordem cronológica de pagamento, em ofensa ao disposto no art. 5º da Lei n.º 8.666/93;

b) Empresas que apresentaram notas fiscais em dezembro de 2016 receberam antes de empresas que apresentaram em fevereiro, abril, maio e junho;

c) "(...) os pagamentos realizados no dia 30/12/2016, contemplam 4,66% de valores empenhados até outubro de 2016, ao passo que 95,34% são relativos a empenhos de novembro e dezembro de 2016, o que demonstra cabalmente a inobservância da ordem cronológica das datas";

d) Fora realizados pagamento a título de horas extras à servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou função gratificada, em contrariedade ao disposto no art. 128, § 3º, da Lei Municipal n.º 1.240/90;

e) Inexistem documentos que demonstre o desempenho de trabalho extraordinário pelos servidores que percebera horas extras;

f) Referida benesse foi paga "sem que tivesse necessidade imperiosa, serviços inadiáveis, relevante interesse público, entre outras situações que há necessidade de trabalhar além da jornada";

g) EDSON LUZ MODENA, ocupante do cargo de oficial de contratos e convênios e Vereador do Município em estudo, percebeu horas extras sem amparo em suposta necessidade de serviços extraordinários;

h) Foi concedido mesmo número de horas extras a um rol de servidores, sem o controle da jornada de trabalho, visando atribuir falsa impressão de legalidade;

i) Não houve a emissão de nota fiscal referente a serviços médicos e hospitalares efetivamente prestado em dezembro de 2016, totalizando R\$ 244.769,57 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), por não possuir saldo orçamentário suficiente, em violação do art. 42 da Lei n.º 101/00;

j) Foi compensando recolhimento previdenciário sem autorização do órgão previdenciário, nem determinação judicial;

k) Houve elevado consumo de combustível pela frota municipal, inexistindo controle de compra, bem como tendo sido fornecido por uma única empresa durante toda a gestão (2013/2016) ;

l) O veículo oficial de uso exclusivo do prefeito municipal acumula trinta e oito ocorrências de trânsito, que somam R\$ 3.700,74 (três mil, setecentos reais e setenta e quatro centavos) em multas, conforme extrato emitido pelo DETRAN;

m) Em razão do parcelamento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, os cofres públicos municipais suportaram prejuízos que totalizam R\$ 97.904,90 (noventa e sete mil, novecentos e quatro reais e noventa centavos), pagos a título de juros e multas;

n) Ao servidor MARCOS PINTO CARNEIRO foram pagos valores a título de adicional de insalubridade, embora não haja lei municipal prevendo o referido benefício aos servidores comissionados, nem documentos ou laudos que embasem a condição de insalubridade.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados ADEMIR JOSÉ GHELLER, CPF 340.928.979-87; e ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, CPF 045.826.149-14;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento,

nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITACÃO de ÁLVARO FELIPE VALÉRIO, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 03 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 144520/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1916/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 693578/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. MARLON FERNANDO KHUN contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 433/17 – Segunda Câmara (Peça 25), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2015, com aplicação de multa. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1669, do dia 01/09/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 26/09/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 258777/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1917/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 698030/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLI, através de seu representante legal, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 415/17 – Segunda Câmara (Peça 188), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1669, do dia 01/09/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 27/09/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação, incluindo-se o procurador da parte, conforme consta da Peça nº 193, e sorteio de novo relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 896528/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HENRIQUE NAIGEBOREN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADORES: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TIAGO DA CUNHA MACEDO PEREIRA**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1924/17**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada do Protocolo nº 708699/17 (peça 21), que trata de recurso interposto pelo Sr. Henrique Naigeboren, Conselheiro aposentado desta Corte, contra o Acórdão nº 3.894/17 (peça 18), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que se opinou pelo indeferimento de pedido de pagamento indenizatório.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.673, de 11/09/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 02/10/2017, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 987473/14**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO - ELAINE CRISTINA VASCONCELOS, JULIO SANTIAGO**

**PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO**

**DESPACHO - 1409/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender e/ou apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 7893/17 (Peça 66), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 1011893/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: ANGELICA AMARAL BEDIN**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 281/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

Julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ANGELICA AMARAL BEDIN, ocupante do cargo de provimento efetivo de auxiliar de serviços gerais, do MUNICÍPIO DE LOBATO, benefício concedido por meio do Decreto n.º 189/2015 (peça 12), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Edição n.º 0866 de 30/11/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 1053690/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCO AURELIO FIUZA DE AQUINO, ROSE MARY BACIM, SUELY HASS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZE CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 283/17**

EMENTA: Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 81724/14, publicado no Diário Oficial do Estado edição n.º 9194, em favor do Sr. MARCO AURELIO FIUZA DE AQUINO, com fundamento no art. 298, II[1], do

Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

**PROCESSO Nº: 475950/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

**INTERESSADO: FABIENE BARBOSA DA SILVA, FERNANDA HONORATO,**

**LUCIANA GRUBEL NOGUEIRA DA SILVA, MANOEL SALVADOR, MARCIO**

**BUCZEK, RONALDO PINHEIRO, SANDRO DOS SANTOS GARCIA, WESLEY**

**MORETTI DE CARVALHO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 284/17**

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, regido pelo Edital n.º 001/2016, para provimento do(s) cargo(s) de Agente de combate de endemias, Auxiliar de manutenção e conservação – Masculino, Educador Social e Operador de Máquinas com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

**PROCESSO Nº: 420903/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: MARLI ROMANICHEN**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 285/17**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARLI ROMANICHEN, ocupante do cargo de telefonista, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 374 (peça 11), publicado na Tribuna do Interior edição n.º 9.575 de 31/03/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 295778/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PARTIDO PROGRESSISTA DE CASCAVEL P P, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1741/17**

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Partido Progressista em face do Município de



Cascavel e do prefeito à época, Sr. Edgar Bueno, em virtude de supostas irregularidades em contrato firmado com a Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai (COOMTAU).

A peça inicial relata que o município teria descumprido decisão judicial que lhe proibia de efetuar contratação de mão de obra por meio de cooperativas, o que teria lhe ensejado condenação ao pagamento de multa – Precatório n.º 822/08 (Ação Civil Pública n.º 659/1998 da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel).

Ainda, aponta que, mesmo ciente da impossibilidade, o gestor teria contratado a COOMTAU mediante procedimento licitatório, o que caracterizaria ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho n.º 1269/09-GCG (peça 06), determinou-se a manifestação preliminar do prefeito municipal, a qual foi apresentada à peça 11.

Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] emitiu a Instrução n.º 180/11 (peça 20), opinando, dentre outros, pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Trabalho para comunicar a existência de eventual Termo de Ajustamento de Gestão com o Município de Cascavel ou informar as medidas adotadas em relação ao descumprimento da decisão judicial. Tal opinativo foi acolhido pelo Despacho n.º 609/16-GCG (peça 21).

Em resposta (peça 27), a Procuradoria do Trabalho da 9ª Região informou que realizou acordo com o Município de Cascavel, em 08/12/2009, nos autos de n.º 03361.2006.195.09.00.8 da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, o qual estabeleceu que a municipalidade “incluiria no orçamento municipal do ano de 2010 rubrica e dotação orçamentária no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para construção/reforma e/ou implantação de imóvel, e aquisição de máquinas, móveis e utensílios destinados à implantação de clínica pública para tratamento de dependentes químicos” (fl. 03).

Com isso, ficou estabelecida a suspensão do precatório então expedido.

Ao final, o órgão ministerial concluiu que o acordo foi cumprido, razão pela qual o processo foi arquivado pelo juízo.

Em nova Instrução (n.º 2205/17, peça 28), a COFIM opinou pelo não recebimento da Denúncia, diante da perda de objeto do expediente.

É o relatório.

A Denúncia não merece recebimento.

Conforme noticiado pela Procuradoria do Trabalho da 9ª Região, foi firmado acordo com o Município de Cascavel nos autos n.º 03361.2006.195.09.00.8, da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, o que suspendeu o precatório anteriormente expedido.

Uma vez demonstrado o cumprimento do acordo, o processo foi arquivado, segundo se verifica do sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Nesse caso, em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo desnecessária a tramitação do expediente nesta Corte, em virtude do desfecho satisfatório naqueles autos. Confira-se a Instrução n.º 2205/17 (peça 28): Consoante restou demonstrado pelos esclarecimentos prestados, as irregularidades narradas na peça inicial, relativas aos indícios de danos ao erário, foram objeto de conciliação firmada nos autos n.º 03361-2006-195-09-00-8, da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, de execução de precatório proposta pelo Ministério Público do Trabalho. A consulta à movimentação processual ao site do Tribunal Regional da 9ª Região corrobora as informações, demonstrando que o processo foi “baixado a origem em virtude de acordo” e o “precatório extinto”, respectivamente em 19/01/2010 e 13/03/2012.

Por esta razão, e ainda que se reconheça a independência de instâncias de apuração, a qual não obsta o prosseguimento do presente feito unicamente pela existência de procedimentos com o mesmo objeto, não se mostra razoável a atuação deste Tribunal sem inovação investigativa, de forma concorrente, sob pena de multiplicação de processos submetidos a esta jurisdição acarretar dificuldades no exercício de sua função essencial pertinente ao controle externo.

Destarte, uma vez que nos autos n.º 03361-2006-195-09-00-8, da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, foi firmado acordo, devidamente cumprido pelo Município, o que gerou a extinção do precatório e baixa definitiva do feito, resta evidenciada a desnecessidade de movimentação de duas instâncias para a apuração de uma mesma situação, principalmente diante do desfecho satisfatório dos referidos autos. Assim, com base no princípio da razoabilidade, esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal entende pela perda de objeto do presente expediente e consequente julgamento pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

Diante disso, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais” (DCM).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 230417/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANDRESSA DA CRUZ, ANTONIO REINALDO STIVAL, DIRCE AURORA CORDEIRO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1764/17**

Diante do apontado na Informação n.º 12953/17 (peça n.º 57), intime-se o Procurador para que apresente, no prazo de 15 dias, o instrumento de procuração subscrito pela outorgante. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 14503/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUAREZ CHAGAS MORAES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO,**

**JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ**

**LEMO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA**

**IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1765/17**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias a prorrogação de prazo pleiteada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 36), devendo o novo prazo ser contado a partir da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 103069/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1766/17**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação a respeito da defesa apresentada (peça 38).

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 505100/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO JOSE ROCHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1767/17**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Paulo José Rocha (peça 29). À Diretoria de Protocolo, para que providencie nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental, incluindo os advogados constantes do instrumento de procuração juntado à peça 30.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 645808/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, CLARICE LOURENCO THERIBA,**

**CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LUIZ CARLOS**

**TRODORFE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1769/17**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à



Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 918021/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: JOÃO MARIA DE RAMOS, MATILDE AFONSO RAMOS, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1987/17**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação nº 390503/13, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 334038/14**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ANA SPOLAOR, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, OLEIR SILVA**

**PROCURADOR: ALEXSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1988/17**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação 15674/13, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 907778/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: GABRIEL HITNER PADILHA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALMIR HITNER PADILHA**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1990/17**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de revisão de proventos n.º 810588/13, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 244497/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1991/17**

1. Excepcionalmente, diante do decurso de prazo certificado na peça 98, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, a Sra. Lilian Ramos Narloch, em razão do pedido formulado na peça nº 100.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 58060/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BZEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES**

**PROCURADOR: JANICE ALBUQUERQUE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1992/17**

I - Em atenção a Informação 12981/17 da Diretoria de Protocolo, com fulcro no §2º do art. 381 do Regimento Interno, autorizo a citação por Edital e Armando Luiz Polita, para que, querendo, apresente defesa, em atendimento ao Despacho 1048/17 (peça nº 12) e Instrução 273/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça nº 10).

II - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 443903/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, GERALDO VEIGA, LUIS BOSCHETTO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1993/17**

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 173698/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA**

**ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOAO PAULO DE SOUZA**

**CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO,**

**SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1994/17**

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mauricio Yamakawa, ex-prefeito do Município de Paranavaí, em face do Acórdão nº 4146/17 - Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 234088/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO****INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1996/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.704243/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 115631/15****ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS****INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1997/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Reinaldo Ramos Reis, acostada nas peças 121/125.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 816303/15****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO****INTERESSADO: AROLD CORREA DE MATTOS, CLEVERSON BATISTA, ONEZIMO FERREIRA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1998/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Aroldo Correa de Mattos, acostada nas peças 33/34.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 204405/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS****INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2003/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Senhor Fabiano Lopes Bueno, acostada nas peças 84/93.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO Nº: 700410/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA INES BASSAQUI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 924/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestar-se sobre a proposta de sobrestamento do presente processo emitida pelo Ministério Público de Contas (peça 39).

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO***Sem publicações***Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA****PROCESSO Nº 143969/06****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RESPONSÁVEL GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI****PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, SAMIRA KARAM SEMAAN****DESPACHO 1751/17**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Gabriel Jorge Samaha, por intermédio do procurador Sr. Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR nº 21.898) (petição intermediária nº 677408/17 (peças processuais nº 224 e 225), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 439/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 221). Analisando os autos, constata-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Face ao exposto, encaminhado o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação, nos termos dos artigos 477, § 2º[1], do Regimento Interno.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

*1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº 252306/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: SILVANA MARA STRUTZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO 1763/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

*1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 573608/13****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DERLI SCHMIDT, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON**



**BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 1764/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 577484/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: CICERA MARTINS DE MELO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAN BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 1765/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 839078/12**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: IRANI ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO**

**DESPACHO 1766/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 262645/13**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL: JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN**

**PROCURADOR: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI**

**DESPACHO 1767/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.



Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle  
Relator

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIVIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****ATA DA 6ª REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE 2017**

Aos 02 de outubro de 2017 às 14:30 horas na sala da Procuradoria-Geral ocorreu a 6ª reunião ordinária do ano do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná do. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, estavam presentes os Drs(as). Elizeu de Moraes Correa, Valéria Borba, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, Kátia Regina Puchaski e Gabriel Guy Léger, Célia Rosana Kansou, Ausentes Dra. Célia Rosana Kansou (motivo de férias), Juliana Sternadt Reiner (licença saúde) e Dr. Michael Richard Reiner (licença para tratamento de pessoa da família). Iniciada a reunião passou-se à pauta: 1º) Informou-se aos Procuradores sobre os dois primeiros projetos especiais em curso perante a assessoria da Procuradoria-Geral em relação às compras de medicamentos e em relação à contratação de médicos plantonistas; 2º) Aprovou-se a mudança de "lay-out" da Procuradoria, sendo que o atual espaço ocupado pela Secretaria será ocupado pelos novos assessores da Procuradoria-Geral, a sala atualmente ocupada pelo gabinete da Dra. Kátia será ocupada pela secretaria, a sala atualmente ocupada pelo gabinete do Dr. Flávio será ocupada pela Dra. Kátia, a sala atualmente ocupada pelos assessores (ex-assessores complementares) será ocupada pelo gabinete do Dr. Flávio, a sala atualmente ocupada pela Dra. Célia será ocupada pela Dra. Valéria"; 3º) Decidida a extinção da atual 9ª Procuradoria de Contas "vacante" e da atual 1ª Procuradoria de Contas (em razão da aposentadoria da Dra. Célia), redistribuindo-se a partir de 01.01.2018 as Procuradorias de 1ª a 7ª mediante sorteio realizado na reunião pelo prazo de 04 anos da seguinte forma: 1ª Procuradoria (Cascavel) (EMC), 2ª Procuradoria (Paranavaí) (VBO), 3ª Procuradoria (Toledo) (EZK), 4ª Procuradoria (Maringá) (KRP), 5ª Procuradoria (Londrina) (GGL), 6ª Procuradoria (Foz do Iguaçu) (MRR) e 7ª Procuradoria (Curitiba) (JUS); 4º). Foi homologada a escala de férias dos Procuradores com a antecipação da previsão de licença especial do Procurador Elizeu para 15/abril/2018 a fim de possibilitar que o Procurador Michael possa gozar suas férias preferenciais de 2017 em julho/2018; 5º) Quanto ao Plano Estratégico, decidiu-se prorrogar para a próxima reunião a deliberação sobre a aprovação/alteração da proposta de regulamentação elaborada pela Dra. Valéria e já apresentada antes, comprometendo-se a mesma a reenviar através de seu assessor e-mail com o arquivo eletrônico para todo o grupo. Decidiu-se ainda, como assuntos gerais fora da pauta regular que as sessões de Câmara a cargo do Procurador Michel dos meses de outubro e novembro e que não forem por este feitas em razão de sua licença, serão assumidas pelo grupo na seguinte forma, compensando-se em 2018 com o referido Procurador, o saldo a maior feito pelos demais integrantes do grupo em 2017: 17/10 (EMC), 24/10 (EZK), 31/10 (EZK), 07/11 (VBO), 14/11 (VBO), 21/11 (KRP), 22/11 (EMC) e 28/11 (GGL). ATA DA 6ª REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE 2017 Curitiba, 02 de outubro de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ELIZEU DE MORAES CORREA

VALÉRIA BORBA

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

KATIA REGINA PUCHASKI

GABRIEL GUY LÉGER

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 137/17**

PROCESSO N º: 703069/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5016/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4512/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 138/17**

PROCESSO N º: 702364/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5010/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4508/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 139/17**

PROCESSO N º: 703212/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5019/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4507/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 140/17**

PROCESSO N º: 704200/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5023/17-DP**

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4505/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 141/17**

PROCESSO N º: 703166/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5018/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4500/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 142/17**

PROCESSO N º: 703085/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5017/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4499/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

4 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 143/17**

PROCESSO N º: 699835/17

ASSUNTO: CONSULTA



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5003/17-DP  
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4498/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
4 de outubro de 2017  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 144/17**  
PROCESSO N.º: 708630/17  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5037/17-DP  
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4531/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
4 de outubro de 2017  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
52.038-1

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
INTERESSADO: ECLAIR RAUEN  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.  
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.  
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017  
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%  
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%  
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.  
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB  
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.  
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Outubro de 2017.

## EDITAIS

PROCESSO Nº: 52214/16  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA  
INTERESSADO: ADAIR DOS SANTOS (CPF: 028.227.969-55)  
EDITAL Nº 139/17  
Em cumprimento ao Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ADAIR DOS SANTOS (CPF: 028.227.969-55), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 4 de outubro de 2017.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**DESPACHOS****PROCESSO N.º: 228672/12****ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE****CAMPO MOURAO****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 5967/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10073/17-COFAP (peça nº 220), intimando:

- UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 21200/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO****LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIVA ROSA ROMANCINI,****PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA****PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5969/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5071/17-COFAP (peça nº 45), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 228672/12****ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE****CAMPO MOURAO****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 5970/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, cujo

exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10073/17-COFAP (peça nº 220), intimando:

- UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 779882/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: ALEXANDRE LUCAS DOURADO, ALEXANDRE PETRA****CANTERO, ANA PAULA QUIRINO DE ANDRADE, ANTONIO INACIO RIBEIRO****JUNIOR, BRUNO REWAY DE DEUS, DANIELLE DE OLIVEIRA ZANON, DENIS****MARCELINO DE FRANCA, EDUARDO CARLOS MEHL, EROS PIALARISSI****TORRES, GUSTAVO ELIAS ZANIOL, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIO****HENRIQUE PORTELA, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAMELA****RAQUELLE CABRAL DE SOUZA, PATRICK LOURO LACERDA, STEPHANI****MANTOVANI DIEDRICH****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 5971/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9684/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE PINHAIS - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 618691/12****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO: ALESSANDRA APARECIDA TOFANINI DE SOUZA, CELMA****GOMES DE CAMARGO DE MELO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, VIVIANE****CRISTINA MELATO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 5972/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9764/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 663756/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: DILSO STORCH, EVALDO DREIER, IVANETE BUENO RODRIGUES, ODIR FISS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 5973/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9836/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1001650/15**

**ORIGEM: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.**

**INTERESSADO: BARBARA ALMEIDA MONTEIRO, WILLIS JOSE RODRIGUES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 5974/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9975/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 116015/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5975/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 7836/17-COFAP (peças nº 67):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 257833/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 5978/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9808/17-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 507090/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ANGELO ANDRETTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5980/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 6226/17-COFAP (peça nº 30):

- **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 4 de outubro de 2017.

EDISON LAROÇA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 484235/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, RUTE ZELA JORGE STRYSCHALSKI,**

**SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5985/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10147/17-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 484227/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, IVETE NUNES MARTINS, MAURICIO**

**DOS PRAZERES COUTINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5986/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10148/17-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 484162/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES**

**COUTINHO, THEREZINHA FRANCELINO DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5987/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10151/17-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 484138/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES**

**COUTINHO, ROSIVALDA PEREIRA DE MELLO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5988/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10152/17-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 484090/17**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES**

**COUTINHO, NEIDE ALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5989/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10153/17-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 710804/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA BARROS, CLAUDINEI BRAZ DA SILVA,**

**EDIMAR DE OLIVEIRA CARVALHO, GILVANE DE ALMEIDA BRAGA, LEILA**

**SAYURI SHIMAMOTO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5990/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10157/17-COFAP (peça nº 42):

- **MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 714192/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5991/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10169/17-COFAP (peça nº 10):

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 695937/17**

**ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**

**INTERESSADO: LETICIA PEREIRA CHAGAS, ROBSON RAMOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5992/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10170/17-COFAP (peça nº 39):

- CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1123346/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MANOEL MARLENO DO PILAR, TEREZA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 5994/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Parecer/Instrução nº 3649/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 1123109/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JANE DO ROCIO PONTELLO, JORGE DOBROSKE PINHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 5995/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Parecer/Instrução nº 3655/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 1121521/14**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: DURCILIA DA SILVA DOS SANTOS, MARIA LUCIA BASSANI, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 5996/17**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4063/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 530229/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5997/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.



Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 10/10/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 644158/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: EDILMA CANTERI BLUM, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5998/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/10/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/10/2017 (peça nº 40).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 724569/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAU**

**INTERESSADO: DAIANE LIMA BRANDÃO, FLAVIO APARECIDO BRANDAO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 5999/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IGUAU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9795/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IGUAU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 667463/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: ACACIO MARQUES DOS SANTOS, ADELI APARECIDA SANTANA DOS SANTOS, ADRIANE APARECIDA PEDROSO, ALESSANDRO DE PAULA FRANÇA, ALEXANDRE FADEL NASCIMENTO, AMAURI JOSÉ ANDRADE, ANDRESSA MACHADO, ANGELICA MARIA VIEIRA RODRIGUES, ANSELMO VANDERLEI FERNANDES, ARILDE INES FILIPACK, CARINA INES**

**ANTUNES, CLEUSA BOSKA NEVES, CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA SALES, DORALICE ZATONI, EDENIZE APARECIDA ANDRADE, EDIPO LUCHS PENTEADO, ELIAS DIEGO ALVES, ERICK CEZAR WIERTEL, ETHEL CAROLINE CUNHA NOTOYA, FRANCIETE DE LIMA, GILVANE RIBEIRO SANTANA, INEZ GONZAGA, IRINEU JOSE NOVASKI, IVANETE DOMANSKI, JESSICA CHEMIM DE ALMEIDA, JHONATHAN MIGUEL PEDROSO, JOICE SLOTUK, JONAS MARQUES DE ANDRADE FILHO, JOSANIA APARECIDA PEREIRA ALESSI, JOSE ANTONIO PONTAROLO, JOSE LEANDRO DOS ANJOS, JOSE LEONEL PRESTES DOS SANTOS, JOSIANE DE FATIMA NORTOCH, JUCIMARA APARECIDA LOVATO, JULIA LUSTOSA, JUSSARA DANIELE SANTANA, KEILA FERREIRA DE LIMA, LICELI RECH RODRIGUES DOS SANTOS, LUISIVAN SCHEIDT, MARIA CHAIDA, MARIA ERONI DO CARMO, MARIA SILMARA GASPAR, MARIZA PEREIRA DE LIMA, MARLON BRUNO VENDRAMETTO, MARTA LEMES DA ROSA, MIGUEL ALCEU DA SILVA JUNIOR, MILENA ANDRADE, PATRICIA ALESSI BASTOS, PATRICIA TEGELINSKI, PAULO JOSE OLIVETE, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, ROSANGELA DE FATIMA DIAS, SAMIRA GALVÃO, SANDRO CLEONE RIBEIRO BORGES, SIMONE APARECIDA LUDVIG, SIMONE NEIVERTH SCHARAM, SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, SUELI FERREIRA KUSTER, TANI KARIELLI PONTAROLLO, TERESINHA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, VERENICE PEREIRA, VERONICA GONÇALVES PEREIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6000/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9841/17-COFAP (peça nº 31), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 161897/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIACU**

**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6001/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIACU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9954/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º 1004436/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: FERNANDA DALLA LIBERA, RINEU MENONCIN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6002/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9968/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 833267/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: RINEU MENONCIN, SIMONE PETSCH DIAS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6003/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10005/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 457095/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: AMELIA LEOCADIA SOBJAK HEIN, RINEU MENONCIN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6004/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10008/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 195724/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: CLAUDETE CALDAS DA SILVA, RINEU MENONCIN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6005/17**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10010/17COFAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º 245222/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO**

**GERAL**

**INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, JURACI BARBOSA**

**SOBRINHO, RAFAEL FELIPE LUCAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 214/17 - COFIE**

Por meio das peças nº 49, 52 e 54, os interessados solicitam prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 10/10/2017, e os pedidos de prorrogação foram protocolados em 29/09/2017 e 03/10/2017.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 5 de outubro de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

**PROCESSO Nº: 251857/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL**

**INTERESSADO: HELIO NETHSON**

**DESPACHO Nº 1035/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2450/17 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HELIO NETHSON – CPF 588.955.909-53
- NEI HAMILTON HAVEROTH – CPF 680.741.079-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 18 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO – Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 343700/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: UBIRACI RODRIGUES**

**DESPACHO Nº 1091/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2444/17 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- UBIRACI RODRIGUES – CPF 474.488.229-34
- JOSÉ LUPION NETO – CPF 359.762.259-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 347080/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: ADÃO ALVES**

**DESPACHO Nº 1092/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2462/17 (peça processual nº 4), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- MARCEL HENRIQUE MICHELETTO – CPF 004.420.409-46

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 199255/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: HANS JURGEN MÜLLER**

**PROCURADOR: WANLEY XAVIER JUNIOR**

**DESPACHO Nº 1093/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2466/17 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER – CPF 603.213.691-49
- HANS JURGEN MULLER – CPF 324.038.529-53
- SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA – CPF 229.724.471-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

**PROCESSO Nº: 353609/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ**

**DESPACHO Nº 1094/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2472/17 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GUSTAVO JUSTO SCHULZ – CPF 023.302.149-36
- ADRIANA MOREIRA KRAFT – CPF 462.816.739-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 27 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

## ATOS NORMATIVOS

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 114/2017

Altera a Instrução de Serviço nº 51/2013, de 24 de abril de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos arts. 16, XXXIII, e 197, do Regimento Interno, e no art. 5º da Instrução de Serviço nº 51/2013, e considerando o Procedimento Administrativo nº 723620/17,

RESOLVE

Art. 1º Fica incluído na Instrução de Serviço nº 51/2013 o art. 6º-A., com a seguinte redação:

“**Art. 6º-A.** Nas aquisições ou contratações e nas celebrações de convênios e congêneres do Tribunal, que envolvam a área de Tecnologia da Informação, o ofício da unidade administrativa solicitante, previsto no item 1 dos fluxogramas de tramitação, constantes dos anexos I a VI, deve estar acompanhado da manifestação do Comitê de Tecnologia da Informação, em cumprimento ao disposto no inciso VI, do § 2º, do art. 186-B, do Regimento Interno.”

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

*Sem publicações*

### Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*



## Portarias

### PORTARIA Nº 646/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 156, § 1º, do Regimento Interno, e tendo em vista que na Sessão Ordinária nº 33, de 05/10/2017, o Tribunal Pleno desta Corte aprovou a proposta de alteração constante do procedimento administrativo nº 712050/17, instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual,

### RESOLVE

alterar a Portaria nº 137/2017, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1528, de 03 de fevereiro de 2017, redistribuindo os segmentos da Administração Pública Estadual a serem fiscalizados pelas Inspetorias de Controle Externo no quadriênio 2015/2018, na forma do Anexo I desta Portaria, com as seguintes modificações:

I. no Grupo "A" de responsabilidade da 6ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a exclusão do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, por agora não mais se vincular à Secretaria de Estado da Cultura;

II. no Grupo "D" de responsabilidade da 1ª ICE, Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, a inclusão da Departamento de Imprensa Oficial do Estado, em razão da alteração da sua nova vinculação à Secretaria de Estado da Comunicação Social, atualmente sob a fiscalização dessa Inspetoria de Controle Externo;

III. atualização dos nomes das Entidades Estaduais de acordo com os dados constantes do Sistema de Cadastro - SICAD deste TCE-PR.

### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### ANEXO I - PORTARIA Nº 646/17

#### DISTRIBUIÇÃO ÀS INSPETORIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO – 2015/2018

Cons. Nestor Baptista	Cons. Artágio de Mattos Leão	Cons. Fernando Augusto M. Guimarães	Cons. Ivan Lelis Bonilha	Cons. Fabio de Souza Camargo	Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Insp. Luciane Maria Gonçalves Franco	Insp. Emerson Ademar Gimenes	Insp. Rita de Cássia B. C. Mombelli	Insp. Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Insp. Paulo José Rocha	Insp. Marcio José Assumpção
1ª I.C.E.	2ª I.C.E.	3ª I.C.E.	4ª I.C.E.	6ª I.C.E.	7ª I.C.E.
GRUPO D	GRUPO F	GRUPO C	GRUPO E	GRUPO A	GRUPO B
SEFA	CASA CIVIL	SESP + Fundo Rotativo	SEIL	SETI	SEAB
- AGE/SEFA	- BRDE	- FUNESP + Fundo Rotativo	- APPA	- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	- ADAPAR
- FOMENTO PARANÁ	- CIA. DE DESENV. DO EXTREMO SUL	- FUNRESTRAN	- DER	- FUNDO PARANÁ	- CEASA
- CRE	- CELEPAR	- FASPM	- FERROESTE	- PARANATECNOLOGIA (EM EXTINÇÃO)	- CODAPAR
- FDE	- DETRAN	- FESD	- PARANÁ EDIFICAÇÕES	- INSTITUTO SIMEPAR (EM EXTINÇÃO)	- CPRA
- FEM	- FEHRIS	- FUPEN		- SIMEPAR	- EMATER
- FGP/PR	- AGEPAR			- TECPAR	- FEAP
- FAGAFPR			CGE	- UEL	- IAPAR
- FUNREFISCO	CASA MILITAR	SEJU + Fundo Rotativo		- UEM	- INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ
- PRD	REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO	- FECON	DEFENSORIA PÚBLICA	- UENP	
- PRSEC	COPEL		- FADEP	- FEFCL	
	- COPEL DISTRIBUIÇÃO			- FEEF	SESA
BADEP	- COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO	ALEP	SEMA	- FEFCL	- FUNSAÚDE
	- COPEL TELECOMUNICAÇÕES	- FEMALP	- FEMA	- FEDNP	- FUNEAS
SECS	- COPEL RENOVÁVEIS		- FRHI	- FFLM	
- DIOE	- COPEL COMERCIALIZAÇÃO	SEPL	- IAP	- UEPG	SEDS
- EPC	- ELEJOR	- AGE/SEPL	- ÁGUAS PARANÁ	- UNESPAR	- FEAS
- RTVE	- CONSORCIO ENERGETICO CRUZ SUL	- IPARDES	- ITCG	- UNESPAR - EMBAP	- FIA
	- COSTA OESTE	- PARANÁ PROJETOS	- MINEROPAR	- UNESPAR - FECEA	- FUNDO EST. DIREITOS DO IDOSO
SEET	- MARUMBI	- APD		- UNESPAR - FECILCAM	
- CCC	- SANTA HELENA	- IPEM	PGE	- UNESPAR - FAFIPAR	MP PR + Fundo Rotativo
- IPCE	- SANTA MARIA	- COHAPAR	- FEPGEPR	- UNESPAR - FECEA	- FUEMP/PR
- PRTUR	- SANTO URIEL	SEAP		- UNESPAR - FAFIPA	

Cons. Nestor Baptista	Cons. Artágio de Mattos Leão	Cons. Fernando Augusto M. Guimarães	Cons. Ivan Lelis Bonilha	Cons. Fabio de Souza Camargo	Cons. Ivens Zschoerper Linhares
	- NOVA ASA BRANCA I	- DEAP		- UNESPAR - FEFCLUV	TJ + Fundo Rotativo
SANEPAR	- NOVA ASA BRANCA II	PARANAPREVIEDNCIA		- UNICENTRO	- FUNREJUS
	- NOVA ASA BRANCA III	- FUNDO DE PREVIDÊNCIA		- UNIOESTE	- FUNJUS
SEDU	- NOVA EURUS	- FUNDO FINANCEIRO			- FUNDO JUDICIÁRIO
- COMEC	- CUTIA	- FUNDO MILITAR		SEEC	- FUNSEG
- FDU	- SAO BENTO ENERGIA	- JUCEPAR		- BPP	
- FPA/RMC	- GE SAO BENTO DO NORTE			- CCTG	SEED + Fundo Rotativo
- PARANACIDADE	- GE BOA VISTA			- FEC	- CEPR
	- GE FAROL			- PALCOPARANÁ	- PARANAEDUCAÇÃO
	- GE OLHO D'ÁGUA				- FUNDEPAR
	- COPEL BRISA POTIGUAR				
	- MATA DE SANTA GENEBRA				
	- UEE MARIA HELENA				
	- UEE CUTIA				
	- UEE ESPERANÇA DO NORDESTE				
	- UEE GUAJIRU				
	- UEE PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE				
	- UEE POTIGUAR				
	- UEE JANGADA				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE I				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE III				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL III				
	UEG ARAUCÁRIA COMPAGÁS				

### ANEXO II - PORTARIA Nº 646/17

#### GRUPO D

#### 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 1ª ICE

Superintendente: Nestor Baptista

#### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA

- Administração Geral do Estado / SEFA – AGE/SEFA
- Agência de Fomento do Paraná S.A - FOMENTO PARANÁ
- Coordenação da Receita do Estado do Paraná – CRE
- Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE
- Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM
- Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR
- Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - FAGAFPR
- Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO
- Paraná Desenvolvimento S.A. - PRD
- Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC

#### BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A – BADEP

#### SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECS

- Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE



- E-Paraná Comunicação - EPC
- Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE

**SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO – SEET**

- Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC
- Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE
- Paraná Turismo – PRTUR

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR****SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU**

- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
- Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU
- Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC
- Serviço Social Autônomo Paranaidade – PARANACIDADE

**GRUPO F****2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 2ª ICE**

Superintendente: Artagão de Mattos Leão

**Governo do Paraná - Casa Civil - GPCC**

- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
- Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul
- Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR
- Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
- Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR

**CASA MILITAR – CPE CM****REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - RGP****COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL**

- Copel Distribuição S.A. - CD
- Copel Geração e Transmissão S.A. - GET
- Copel Telecomunicações S.A. de Curitiba - CT
- Copel Renováveis S.A. - COPEL REN
- Copel Comercialização S.A. - COPEL PAR.
- Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A Curitiba – ELEJOR
- Consórcio Energético Cruzeiro do Sul – CECS
- Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. - COTESA
- Marumbi Transmissora de Energia S.A. - MTESA
- Santa Helena Energias Renováveis S.A. - SANTA HELENA
- Santa Maria Energias Renováveis S.A. - SANTA MARIA
- Ventos de Santo Uriel S.A. - SANTO URIEL
- Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA I
- Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA II
- Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. - NOVA ASA BRANCA III
- Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A. - NOVA EURUS
- Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A. - DREN CUTIA
- São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. - SÃO BENTO ENERGIA
- GE São Bento do Norte S.A - GE SÃO BENTO DO NORTE
- GE Boa Vista S.A - GE BOA VISTA
- GE Farol S.A - GE FAROL
- G.E. Olho D'Água S.A -G.E. OLHO D'ÁGUA
- Copel Brisa Potiguar S.A - BRISA POTIGUAR
- Mata de Santa Genebra Transmissão S.A - MSGTRANS
- Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA
- Usina de Energia Eólica Cutia S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA CUTIA
- Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A - UEE ESPERANÇA DO NORDESTE
- Usina de Energia Eólica Guajiru S/A - UEE GUAJIRU
- Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A - UEE PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE
- Usina de Energia Eólica Potiguar S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR
- Usina de Energia Eólica Jangada S/A - USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO I
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO II
- Central Geradora Eólica São Bento do Norte III S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO III
- Central Geradora Eólica São Miguel I S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL
- Central Geradora Eólica São Miguel II S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL
- Central Geradora Eólica São Miguel III S.A. - CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL

**USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA – UEG - ARAUCARIA LTDA****COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS****GRUPO C****3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 3ª ICE**

Superintendente: Fernando Augusto Mello Guimarães

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP**

- Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP
- Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
- Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná – FASPM
- Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD
- Fundo Penitenciário – FUPEN
- Fundo Rotativo da SESP
- Fundo Rotativo da Polícia Científica (FUNESP)

**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU**

- Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON
- Fundo Rotativo

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP**

- Fundo Especial de Modernização e de Aprimoramento Funcional da ALEP – FEMALP

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL**

- Administração Geral do Estado /SEPL - AGE/SEPL
- Agência Paraná de Desenvolvimento – APD
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES
- Paraná Projetos - PR PROJETOS
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM
- Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP**

- Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP
- ParanaPrevidência - PARANAPREVIDÊNCIA
- Fundo de Previdência do Estado do Paraná - FUNDO DE PREVIDÊNCIA
- Fundo Financeiro do Estado do Paraná - FFEP
- Fundo Militar do Estado do Paraná - FMEP
- Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR

**GRUPO E****4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 4ª ICE**

Superintendente: Ivan Lelis Bonilha

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL**

- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
- Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná – DER
- Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE
- Paraná Edificações – PRED

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - DPEP**

- Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FADEP

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA**

- Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
- Instituto Ambiental do Paraná – IAP
- Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANA
- Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG - ITC CURITIBA
- Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE**

- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGEPR CURITIBA

**GRUPO A****6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 6ª ICE**

Superintendente: Fabio de Souza Camargo

**SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI**

- Fundação Araucária - FA
- Fundo Paraná - FP
- Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia (em extinção) - PARANATECNOLOGIA
- Instituto Tecnológico Simepar (em extinção)
- Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR
- Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR
- Universidade Estadual de Londrina – UEL LONDRINA



- Universidade Estadual de Maringá – UEM
- Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho – UENP JACAREZINHO (compreendendo 05 entidades)
  - ✓ Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio – FEF CL
  - ✓ Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho – FEEF
  - ✓ Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho – FEFCL
  - ✓ Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FEDNP
  - ✓ Fundação Faculdade Luiz Meneghel – FFLM
- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
- Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR (compreendendo 07 entidades)
  - ✓ Unespar - Escola de Música e Belas Artes do Paraná – UNESPAR EMBAP
  - ✓ Unespar - Faculdade de Artes do Paraná – UNESPAR - FAP
  - ✓ Unespar - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA
  - ✓ Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM
  - ✓ Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR
  - ✓ Unespar - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – FEFCLUV
  - ✓ Unespar - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba – FAFIPA
- Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE

### SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC

- Biblioteca Pública do Paraná – BPP
- Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
- Fundo Estadual da Cultura – FEC
- PalcoParaná – PALCOPARANÁ

### GRUPO B

7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 7ª ICE  
Superintendente: Ivens Zschoerper Linhares

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

- Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR
- Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA
- Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR
- Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA
- Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER
- Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP
- Instituto Agrônomico do Paraná – IAPAR
- Instituto de Florestas do Paraná – IFPR

### SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

- Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE
- Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS

### SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS

- Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
- Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA
- Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MP PR

- Fundo Especial do Ministério Público do Paraná – FUEMP
- Fundo Rotativo

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJ

- Fundo Rotativo
- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS
- Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná – FUNJUS
- Fundo Judiciário – FUNDO JUDICIÁRIO
- Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG

### SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

- Fundo Rotativo
- Colégio Estadual do Paraná – CEPR
- Serviço Social Autônomo Paranaeducação - PARANAEDUCAÇÃO
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR

### PORTARIA Nº 647/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 709792/17-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora CECILIA PASSOS BRANDÃO, matrícula nº 51.890-5, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 19 de setembro

de 2017 a 17 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 648/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 700477/17-TC, resolve

#### CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	50.680-0	Analista de Controle	01/10/2017	25%
SUELI DO RÓCIO ROSA DE FREITAS	50.692-3	Analista de Controle	01/10/2017	25%
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	Analista de Controle	01/10/2017	25%
MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	51.631-7	Analista de Controle	11/10/2017	5%
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	Analista de Controle	22/10/2017	5%
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	Analista de Controle	23/10/2017	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 649/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 700450/17-TC, resolve

#### CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CÉLIA MARIA DE SOUZA	50.844-6	Analista de Controle	25/10/2017	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 650/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de outubro de 2017, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### ANEXO I – PORTARIA Nº 650/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Diretoria de Gestão de Pessoas

#### PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.266-4	ADAO MARIO ROIKO	AC	N05	N06	10/10/2017
51.567-1	ADRION MEDEIROS	AC	M06	M07	02/10/2017
51.742-9	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	M04	M05	02/10/2017



51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	N03	N04	04/10/2017
51.570-1	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	M06	M07	02/10/2017
51.259-1	CARLOS LOPATIUK	AC	N05	N06	07/10/2017
51.746-1	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	M04	M05	15/10/2017
51.573-6	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	M06	M07	02/10/2017
51.577-9	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	M06	M07	02/10/2017
51.739-9	CRISLAYNE MARIA L. A. N. CAVALCANTE DE MORAES	AC	M04	M05	01/10/2017
51.749-6	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	M04	M05	17/10/2017
51.861-1	DENIS FLORENTINO	AC	M01	M02	15/10/2017
51.586-8	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	M06	M07	02/10/2017
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	N05	N06	17/10/2017
51.747-0	EDIMAR LOPES	AC	M04	M05	16/10/2017
51.860-3	ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	AC	M01	M02	13/10/2017
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	AC	N10	N11	23/10/2017
51.852-2	EVANDRO BECK SOUZA	AC	M01	M02	01/10/2017
51.565-5	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	M06	M07	02/10/2017
51.574-4	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	M06	M07	02/10/2017
51.751-8	FELIPE CORREA ILKIN	AC	M04	M05	29/10/2017
50.394-0	FLAVIA CRISTINA IZIQUE SIMOES DE ASSIS	AC	P04	P05	22/10/2017
51.226-5	GEOVANE KARVAT	AC	N06	N07	10/10/2017
51.854-9	GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	AC	M01	M02	06/10/2017
51.572-8	GUILHERME VIEIRA	AC	M06	M07	02/10/2017
50.306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	O02	O03	11/10/2017
50.311-8	HELOISA D'ERVIQUE CORDEIRO	AC	I06	I07	16/10/2017
51.571-0	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	M06	M07	02/10/2017
51.588-4	JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	AC	M06	M07	02/10/2017
51.575-2	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	M06	M07	02/10/2017
51.092-0	JOSE CARLOS DA COSTA	AC	H09	H10	15/10/2017
51.745-3	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	M04	M05	15/10/2017
51.580-9	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	M06	M07	02/10/2017
51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	M04	M05	01/10/2017
51.590-6	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	M06	M07	16/10/2017
51.744-5	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	M04	M05	08/10/2017
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	N03	N04	26/10/2017
51.587-6	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	M06	M07	02/10/2017
51.094-7	MARCIO JOSE ASSUMPCAO	AC	H09	H10	15/10/2017
50.663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	O02	O03	11/10/2017
51.578-7	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	M06	M07	02/10/2017
50.693-1	MARIO ANTONIO CECATO	AC	O10	O11	16/10/2017
50.688-5	MARIO GUILHERME GARIB	AC	O02	O03	19/10/2017
50.220-0	MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER	AC	O02	O03	11/10/2017
51.855-7	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	M01	M02	07/10/2017
51.802-6	NELSON YUKIO NAKATA	AC	M03	M04	22/10/2017
51.581-7	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	M06	M07	02/10/2017
50.857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	O02	O03	11/10/2017
51.560-4	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	M06	M07	02/10/2017
51.563-9	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	M06	M07	02/10/2017
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	N03	N04	04/10/2017
51.561-2	RALPH NOWAKOWSKI BISCUITO	AC	M06	M07	02/10/2017
51.582-5	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	M06	M07	02/10/2017
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	AC	N03	N04	05/10/2017
51.425-0	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	M12	M13	23/10/2017
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	AC	H09	H10	15/10/2017
51.564-7	SANDI KUTIANSKI	AC	M06	M07	02/10/2017
51.748-8	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	M04	M05	16/10/2017
51.589-2	SAULO LINDORFER PIVETTA	AC	M06	M07	11/10/2017
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	N10	N11	23/10/2017
50.692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	O02	O03	11/10/2017
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	N11	N12	22/10/2017
51.740-2	VITOR HUGO STEINKE	AC	M04	M05	01/10/2017
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	AC	N10	N11	23/10/2017

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TC	P01	P02	25/10/2017
50.254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	TC	P01	P02	18/10/2017
50.679-6	WILMAR KLEEMANN	TC	P05	P06	06/10/2017

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	N13	O01	15/10/2017
50.900-0	CLIZEIDE PIZI	AC	H11	I01	19/10/2017
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	AC	N13	O01	15/10/2017
51.089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	N13	O01	15/10/2017
51.585-0	FERNANDA SCHLOSSMACHER MAIA CORDEIRO	AC	F11	G01	02/10/2017
50.928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	H11	I01	11/10/2017
51.090-4	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	N13	O01	15/10/2017
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	N13	O01	15/10/2017
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	N13	O01	15/10/2017
51.095-5	MARCOS ANTUNES PÉREIRA	AC	N13	O01	15/10/2017
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	N13	O01	15/10/2017
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	AC	N13	O01	15/10/2017

## PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.633-3	ANTONIO TOMASETO JUNIOR	AC	M05	M06	22/10/2017
51.636-8	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	M05	M06	30/10/2017
51.824-7	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	M02	M03	24/10/2017
51.634-1	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	M05	M06	22/10/2017
51.630-9	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	M05	M06	08/10/2017
51.821-2	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	M02	M03	01/10/2017
51.631-7	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	M05	M06	11/10/2017
50.538-2	NIVALDO DAS NEVES	AC	I10	I11	17/10/2017
51.466-7	OSMAR MENDES	AC	M10	M11	23/10/2017
51.822-0	VALÉRIA PONTES FRANÇA	AC	M02	M03	01/10/2017
51.635-0	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	M05	M06	23/10/2017
51.464-0	VIVIAN FELDENES CETENARESKI	AC	M10	M11	06/10/2017

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.465-9	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	M10	M11	06/10/2017
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	N04	N05	19/10/2017

## PORTARIA Nº 651/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 697706/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 16 de julho de 2017, o servidor LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, Matrícula nº 51.837-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PORTARIA Nº 653/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 832972/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 03 de setembro de 2017, a servidora ISABEL MOREIRA KLÜCK, Matrícula nº 51.851-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PORTARIA Nº 654/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento do servidor ativo abaixo listado, a partir de 1º de outubro de 2017, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## ANEXO I - PORTARIA Nº 654/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.927-2	HARRY AVON	AC	I11	P13	01/10/2017



#### PORTARIA Nº 655/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 714230/17-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 09 de outubro de 2017.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 656/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 713820/17-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de setembro a 04 de outubro de 2017.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 657/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigo 16, inciso X e XXVII do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 10º da Lei Estadual nº. 18.948, de 22 de dezembro de 2016.

**RESOLVE**

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 657/2017				FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3190.9400	100	15.000.000,00	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3190.9200	100	10.000.000,00	
	<b>TOTAL</b>			<b>25.000.000,00</b>	

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 657/2017				FL 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3190.1100	101	15.000.000,00	

4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.3000	100	5.000.000,00	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.3700	100	3.000.000,00	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.3900	100	2.000.000,00	
	<b>TOTAL</b>			<b>25.000.000,00</b>	

#### PORTARIA Nº 658/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 712556/17, resolve

**DESIGNAR**

o servidor Wilmar da Costa Martins Junior, Matrícula nº 51.734-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir AGNALDO GOMES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.246-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 08 a 24 de janeiro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 659/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 715458/17,

**RESOLVE**

I – Instituir o Projeto E-Social, com a finalidade de:

- Análise, elaboração e supervisão dos projetos de adequação do sistema Meta4, bem como o acompanhamento do seu desenvolvimento, validação e rodagem em ambiente de teste;
- Elaboração de termo de referência que será utilizado na contratação de empresa fornecedora de software de mensageria (transmissão das informações);
- Dimensionamento de desafios e de soluções em relação ao impacto ou alcance que o E-Social possa trazer para outras Unidades ou setores; e
- Apresentação de relatórios contendo o andamento dos trabalhos, as demandas e impactos sobre a Instituição, sendo o primeiro a ser entregue ainda no presente exercício.

II – Fixar o período de 17 de outubro de 2017 a 30 de junho de 2018 para desenvolvimento do projeto, tendo como gerente a servidora PRISCILLA MARA PALLU, matrícula 50.245-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 17.423/12, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo Projeto;

III – Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho do referido projeto:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ÂNGELA BATISTA GUIMARAES	51.570-1	Analista de Controle	DF
DENISE PENTIADO SILVEIRA	51.727-5	Analista de Controle	DGP
FLÁVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Analista de Controle	DGP
JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	Analista de Controle	DGP
MARCIO TETSUO TAKAHASHI	51.817-4	Analista de Controle	DTI

IV – Determinar a apresentação, na conclusão do projeto, de relatório circunstanciado dos objetivos e resultados alcançados.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PORTARIA Nº 660/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 711851/17, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula nº 50.270-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 05, do



Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 16 a 22 de outubro de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 661/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 515330/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 02 de junho de 2017, a servidora ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN, Matrícula nº 51.833-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

*Sem publicações*

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Regina Cristina Braz

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspetoria de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspetoria de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspetoria de Controle Externo**

- Paulo José Rocha

**7ª Inspetoria de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

**Coordenador-Geral de Fiscalização**

- Mauro Munhoz

**Diretora de Gabinete da Presidência**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretor Administrativo**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Diretora da Escola de Gestão Pública**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretor de Comunicação Social**

- Nilson Pohl

**Diretora de Finanças**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de outubro de 2017

Página 31 de 31

Nº 1693

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Celia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavia de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo

